

Processo: 46094007473201106 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINTA SHIMABUKURO Passaporte: TK2483369, Processo: 46094008064201119 Empresa: TSUDA COMERCIO DE MADEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKASHI TSUDA Passaporte: TG1970462, Processo: 46094007952201114 Empresa: SANDEN INTERNATIONAL LATIN AMERICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Tsugio Nishi Passaporte: TZ0540871, Processo: 46094007803201155 Empresa: ETEK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO CESPEDES DE LA PAVA Passaporte: CC16453444, Processo: 46094005388201103 Empresa: F.I.T. TIMBER PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Yves Robert Sülzle Passaporte: F1423765, Processo: 46094007551201164 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ATSUSHI SAKURAI Passaporte: TG 7930472, Processo: 46094007550201110 Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KIYOSHI NAGASAWA Passaporte: TH 8526157, Processo: 46094007743201171 Empresa: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Szu-Yu Peng Passaporte: 213711221, Processo: 46094007744201115 Empresa: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Jonas Hsu Passaporte: 214100728.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094018087201051 Empresa: PALMA IMPE-RIALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO PESCATORE Passaporte: AA3240555, Processo: 46094003785201132 Empresa: SOGEINVERCA NORDESTE CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO CARIDAD ROEL Passaporte: BC332130, Processo: 46094018028201082 Empresa: DI PAOLO HOTEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO DI PAOLO Passaporte: AA3920537, Processo: 46094003587201179 Empresa: YT ELITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WENTI XU Passaporte: G19018372, Processo: 46094003588201113 Empresa: YT ELITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YINGNAN SHI Passaporte: G27633654, Processo: 46094003589201168 Empresa: YT ELITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TRAN TING HUI Passaporte: KJ0099387, Processo: 46094003590201192 Empresa: YT ELITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NANG PAN SZE Passaporte: KJ0066752, Processo: 46094005010201100 Empresa: PLAN-Q HOTEIS E TURISMO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL REBERNIK Passaporte: P5097775, Processo: 46094004353201149 Empresa: C & O POUSSADA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Clare Howe Buckley Passaporte: 401642494, Processo: 46094003801201197 Empresa: LEONARDI INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANFRANCO LEONARDI Passaporte: YA1027319, Processo: 46212000217201196 Empresa: MARINE BOX LUMBER AGENCY LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XAVIER ANTOINE BARRAZZA Passaporte: 08CC07952, Processo: 46205002975201138 Empresa: GESSO EUROPA COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAMUEL RODRIGUEZ GARCIA Passaporte: 203753254, Processo: 46094005463201128 Empresa: ARALFI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCOIS JEAN HUTEAU Passaporte: 05AE41438, Processo: 46205002976201182 Empresa: AGENCIA IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO BARONCINI Passaporte: AA5103135, Processo: 46205002428201152 Empresa: UNIVERSAL EXPORTS-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BASTIEN QUASAR FEIJEN Passaporte: NM7R245K8, Processo: 46094004470201111 Empresa: OCEANUM ADMINISTRACAO DE POUSSADAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHELA MARIANNA ALEMANN Passaporte: E116821, Processo: 46094003882201125 Empresa: BAHIA IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Daiana Floriani Passaporte: G181457, Processo: 46094007850201107 Empresa: LUGIPA GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIULIA PUZZUOLI Passaporte: YA0991377, Processo: 46094007699201107 Empresa: ALGARVE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS FERNANDO CUNHA SOARES Passaporte: L204648, Processo: 46205000076201109 Empresa: TAUVIE HOTELARIA E EVENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAOUL RENE TAUVIE Passaporte: 04DE49522.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção do visto temporário previsto no art. 13, inciso V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para participar de programa de intercâmbio profissional com entidade empregadora estabelecida no País.

§ 1º Considera-se intercâmbio profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a experiência de aprendizado sócio-laboral internacional realizada em ambiente de trabalho com vistas ao aprimoramento da formação acadêmica inicial ou continuada objetivando a troca de conhecimentos e experiências culturais e profissionais.

§ 2º O prazo de validade do visto será de até um ano, improrrogável, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Art. 2º A concessão do visto de que trata esta Resolução Normativa dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, que deve ser solicitada pela entidade empregadora no Brasil com a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovação de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação ou certificado de conclusão há menos de 01 (um) ano;

II - contrato de Trabalho temporário a tempo parcial ou integral com o estrangeiro chamado;

III - termo de compromisso entre o estrangeiro e a entidade empregadora, com participação de entidade brasileira de intercâmbio interveniente, onde constem os termos do programa de intercâmbio;

IV - demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a autorização de trabalho.

Art. 3º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá indeferir o pedido:

I - se restar caracterizado indício de interesse da empresa em efetuar mera substituição da mão-de-obra nacional por profissionais estrangeiros; e

II - se for constatado que o mesmo tratamento não é dispensado aos brasileiros no país de origem do interessado.

Art. 4º Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados por repartição consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46263.000588/2011-72.

Conceder autorização à empresa: TAURUS FERRAMENTARIA LTDA., inscrita nos CPNJ sob o nº 61.173.000130, situada à Rua Álvares Cabral, 263, Vila Conceição, Município de Diadema, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 09 de dezembro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls. 02 do referido processo Outrossim, observa-se que a presente autorização será para todos os colaboradores que forem designados a trabalhar em turnos, e a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho..

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 803 Data: 11/04/2011 Hora: 13:43
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000493/2011-49
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Gabriel da Palha/ES
Relator : Achilles de Jesus Siquara Filho
Processo : 0.00.000.000491/2011-50

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Louveira/SP

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000489/2011-81

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : União da Vitória/PR

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000492/2011-02

Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Bruno Dantas Nascimento

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

DECISÕES DE 13 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000332/2011-55
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Geraldo Antonio de Lima e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

"Trata-se de representação por inércia ou por excesso de prazo interposta por Geraldo Antonio de Lima e outros em face do Ministério Público do Trabalho.

(...)

Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo a solicitação de fls. 6, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP."

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001895/2010-80
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Ronaldo Antonio de Vasconcelos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

"Trata-se de representação por inércia ou por excesso de prazo interposta por Ronaldo Antonio de Vasconcelos em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitando providências na apuração de fato envolvendo abertura de inquérito policial no ano de 1992.

(...)

Ministério Público inerte, bem como enviar cópia dos documentos que comprovariam tal comportamento, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo a solicitação de fls. 12, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "b", do RICNMP c/c arts. 283 e 284 do CPC."

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.0001947/2010-18
ASSUNTO: Pedido de Providências
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: José Costa
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

"Cuida-se de Pedido de Providências formulado por José Costa, em que alega a ausência do Ministério Público no município de Moz/PA, baixo Rio Xingu, dando ocasião a diversas práticas eleitorais ilícitas.

É o sucinto relatório.

(...)

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP."

ALMINO AFONSO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001903/2010-98
RECLAMANTE: FACULDADE DE COLÍDER - FACIDER
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Decisão: (...)

Em harmonia com a conclusão da Corregedoria local, também não vislumbramos razões para dar prosseguimento a esta reclamação disciplinar, razão pela qual sugerimos seu arquivamento, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho



Acolho a manifestação de fls. 130/132 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, às reclamadas, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001994/2010-61
RECLAMANTE: RAFAEL DE CASTRO BALIZARDO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP, por inexistir infração disciplinar cometida pela Reclamada.

Brasília, 6 de março 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 29/30, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002044/2010-54
RECLAMANTE: Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - ID-DEHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP, por não restar configurada qualquer afronta aos deveres funcionais, no que tange a atuação da Promotora de Justiça (...), no caso sub examen.1

Brasília, 7 de março 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 336/344, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002052/2010-09
RECLAMANTE: CARLOS GERALDO DE BRITO FEITOZA FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que concluiu pelo arquivamento da representação. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 22 de março de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 239/253, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000096/2011-77
RECLAMANTE: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, § 2º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de denúncia cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 23 de março de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 10/11 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 13/2011 Data: 08/04/2011 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
CSMPF: 1.00.001.000002/2008-07

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: Mato Grosso

Relator(a): Cons. ALCIDES MARTINS

Interessado(s): Governo do Estado do Mato Grosso

CSMPF: 1.00.001.000046/2011-24

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: Paraná

Relator(a): Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

Interessado(s):

CSMPF: 1.00.001.000047/2011-79

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: Brasília

Relator(a): Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

Interessado(s):

CSMPF: 1.00.001.000048/2011-13

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: Brasília

Relator(a): Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO

Interessado(s):

CSMPF: 1.00.001.000049/2011-68

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: Brasília

Relator(a): Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Interessado(s):

CSMPF: 1.00.001.000050/2011-92

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: PR/MATO GROSSO

Relator(a): Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Interessado(s): CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CSMPF: 1.00.001.000051/2011-37

CGMPF: 1.00.002.000101/2009-51

Relator(a): Cons. SANDRA VERONICA CUREAU

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em Exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL. "convola em inquérito civil público o procedimento destinado a apurar eventual constituição ilegítima do Conselho Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar Nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República e 74, 81 e 92 da Lei Federal Nº 10.741/03, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, podendo, para tanto, se valer da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública (art. 129, II e III da CF/88);

Considerando as disposições constitucionais que asseguram o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde, de responsabilidade do Estado e concretizada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, CF);

Considerando a garantia constitucional da participação dos cidadãos na formulação de políticas públicas voltadas à área de saúde e o controle de sua execução, que se efetiva através de suas entidades representativas e tem lugar nos Conselhos de Saúde, com a representação paritária entre usuários, Governo, profissionais de saúde e prestadores de serviço.

Considerando que, regulamentando a previsão constitucional da participação da comunidade na formulação de políticas públicas direcionadas às ações e serviços de saúde, a Lei Federal Nº 8.142/90 dispôs sobre os Conselhos de Saúde, órgãos colegiados, de caráter permanente de deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários;

Considerando que os Conselhos de Saúde, em suas correspondentes áreas de atuação, trabalham na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo;

Considerando que o artigo 33, da Lei Federal Nº 8.080/90, preceitua que os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde;

Considerando que a Lei Federal Nº 8.142/90 prevê requisitos para a percepção dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, dentre os quais está a constituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de Conselhos de Saúde;

Considerando que e o não atendimento do requisito supracitado resultará na administração destes recursos, respectivamente, pelos Estados ou pela União (art. 4º, II, parágrafo único);

Considerando que aos Conselhos de Saúde devem ser garantidas as condições necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, de caráter fiscalizador e deliberativo;

Considerando a Resolução/CNS Nº 333, de 04 de novembro de 2003, na qual são estabelecidas diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando que a referida resolução consigna, como terceira diretriz, que o Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores da saúde, do Governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária;

Considerando que o Decreto Presidencial Nº 5.838, de 11 de julho de 2006, regulamentou a diretriz constante da Resolução Nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, definindo, em seu artigo 6º, que o Presidente do CNS será eleito entre os conselheiros titulares, em escrutínio secreto, na reunião em que tomarem posse os novos membros, votantes somente os membros titulares;

Considerando a instauração do procedimento administrativo Nº 08121.000747/99-34, vocacionado a apurar eventual ilegitimidade na constituição do Conselho Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/RO.

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial; bem como tendo em vista o esgotamento do prazo para o encerramento do procedimento preparatório previsto no artigo 4º, §§1º e 2º, da Resolução Nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, objetivando o esgotamento do objeto destes autos, de modo a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

1. Junte-se a presente portaria nos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO;

3. Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre sua organização, composição e procedimento de eleição de seu Presidente, mediante, inclusive, o encaminhamento da legislação municipal (leis complementares Nº 007 e 008 de 1999 e quaisquer atos normativos) que disciplina seu funcionamento;

4. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Com a resposta, ou o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e amenizar os possíveis danos aos direitos do cidadão, em virtude do menor impúbere MARCELO ARNO FERREIRA JUNIOR apresentar afacia em ambos os olhos, necessitando de uma intervenção cirúrgica para implantação de lente intra-ocular, e que tal procedimento não é realizado pelo Sistema Único de Saúde-SUS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.33.011.0000110/2010-26) em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Instauração de INQUÉRITO CIVIL.

Objetivando adequar o trâmite do presente procedimento administrativo à Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e à Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina a conversão em Inquérito Civil dos procedimentos administrativos em curso;

Resolve converter o presente expediente em inquérito civil para o fim de apurar a observância, pelo INSS, da adequada interpretação do art. 3º, §1º Lei 10.666/2003 quanto à verificação da carência segundo a data da implementação das condições - e não segundo a data do requerimento - bem como quanto à aplicação dessa regra no tempo, ou seja, dispensando a exigência da qualidade de segurado para os idosos que tenham implementado as condições antes da vigência da MP 83/2002 (dezembro/2008) e durante sua vigência, até a lei 10.666 (maio/2003), inclusive em face do advento das Instruções Normativas do INSS 20/2007, 40/2009 e 45/2010.

Expeça-se ofício ao INSS para instruir o presente inquérito.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
- f) a denúncia feita pela Secretária Municipal de Educação de Campo Alegre informando o oferecimento de cursos à distância de Pedagogia, Geografia e História no Município de Campo Alegre, pela Faculdade Noroeste de Minas, que só possui autorização do MEC para o oferecimento de cursos à distância somente no seu Estado de origem;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar a denúncia de oferecimento, sem autorização do MEC, de cursos de graduação à distância no Município de Campo Alegre/SC.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000 329/2009-71 como Inquérito Civil Público;

2) oficie-se ao Ministério da Educação, ao Departamento de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informe o resultado do procedimento de supervisão narrado à fl. 05, bem como da Medida Cautelar informada às fls. 57/58;

3) Oficie-se à Secretária de Educação do Município de Campo Alegre para que informe, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, se no ano de 2010 e até a presente data, os cursos à distância no Município continuaram sendo oferecidos.

Com as respostas de ambos os ofícios, voltem-me os autos conclusos para analisar se é o caso de ajuizamento de ação civil pública.

Publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 289, DE 4 DE ABRIL DE 2011

PANDEMIA DE INFLUENZA A (H1N1).
PREVENÇÃO E CONTROLE. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando a pandemia de Influenza A (H1N1), assim classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com diversos casos confirmados no Brasil e no Estado de Santa Catarina, a exigir eficiente organização do sistema de saúde em defesa da população;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar as providências adotadas pelo Sistema Público de Saúde para prevenção e controle da denominada pandemia de Influenza A (H1N1) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;
- c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 299, DE 6 DE ABRIL DE 2011

OFÍCIO CIDADANIA-SAÚDE. HIPERPLASIA PROSTÁTICA BENIGNA. ACESSO AO TRATAMENTO PÚBLICO, INTEGRAL E GRATUITO DA DOENÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando que a Hiperplasia Prostática Benigna - HPB é o neoplasma benigno mais comum em homens, caracterizado por crescimento excessivo e proliferação do epitélio e do tecido fibromuscular da próstata, que exerce pressão sobre a uretra e obstrui o fluxo urinário;

Considerando que, sendo a HPB uma das doenças mais comuns no homem idoso, quando associada aos sintomas do trato urinário inferior (STUI) tem importante impacto na qualidade de vida, por interferir diretamente nas atividades diárias e no padrão do sono;

Considerando que além dos sintomas usuais da HPB, que envolvem jato urinário fraco ou interrompido, incontinência urinária, esforço miccional, hesitação, gotejamento, urgência, polaciúria, noctúria, esvaziamento vesical incompleto, possíveis complicações incluem infecções recorrentes do trato urinário, obstrução do trato urinário, disfunções da bexiga e insuficiência renal crônica;

Considerando que os sintomas da HPB podem ocorrer isoladamente ou em conjunto e podem variar de leves a severos, sendo que o diagnóstico baseia-se em exames clínicos (histórico, exame físico, exame digital da próstata), exames laboratoriais (urina, PSA, etc.), ultra-sonografia da próstata, endoscopia urinária e urodinâmica entre outros;

Considerando que a conduta terapêutica da HPB inclui, além da observação, terapia medicamentosa - especialmente a classe dos alfabloqueadores ou bloqueadores alfa-adrenérgicos (doxazosina, tansulosina, terazosina, alfuzosina e prazosina etc), a classe dos inibidores de 5-alfa-redutase (finasterida, dutasterida etc) e fitoterápicos (Serenoa repens etc) - terapia cirúrgica minimamente invasiva (termoterapia transuretral com microondas etc) e tratamento cirúrgico (por meio endoscópico - como ressecção transuretral da próstata - ou aberto);

Considerando que tratamento cirúrgico é indicado aos pacientes com sintomatologia e incômodos associados mais graves ou aos casos em que houve falha na terapia medicamentosa;

Considerando que se sabe que a prevalência da HPB aumenta com a idade, alcançando aproximadamente 20% dos homens com 40 anos e 90% nos de 80 anos, tornando-se fácil perceber que seu impacto sócio-econômico está ligado ao progressivo envelhecimento da sociedade;

Considerando que a inexistência de política específica do Sistema Único de Saúde à atenção e o tratamento da Hiperplasia Prostática Benigna, a qual aliás não é objeto de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, nem foi tratada no âmbito da Portaria Nº 2.981, de 26.11.09 que define o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, de sorte a implicar que sua atenção se faça de modo descentralizado e como ampliação facultativa da atenção, o que entretanto não é a realidade no Estado de Santa Catarina onde o paciente com HPB não tem previsão de tratamento, a implicar possível omissão do Estado em seu dever de disponibilizar o direito à saúde;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar a atenção e o tratamento dispensados aos pacientes portadores da Hiperplasia Prostática Benigna - HPB, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;
- c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/1993 - LONMP, resolve promover audiência pública,

Considerando que entre as funções do Ministério Público, inclui promover audiências públicas para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme estabelece a Constituição da República (art. 127 e 129, II da CF);

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF), bem como a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

Considerando que a PFDC em 30/03/2007 instaurou Procedimento Administrativo 1.00.000.003197/2007-68 em face do Ofício Nº 887/2007/PRDC/NCR para que fosse apurado pela PFDC a necessidade de uma investigação no âmbito nacional sobre o Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas, parceria entre os Ministérios da Educação, Saúde, UNESCO e UNICEF;

Considerando a Nota Técnica n. 037/2007 - PFDC/CAM/PC, a qual foi apreciada pelos membros do GT da PFDC "Direitos Sexuais e Reprodutivos", durante sua 8ª reunião, realizada em 28.08.07, em que deliberam pela correção da Nota Técnica citada e pelo entendimento de que "o Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas - SPE promove a saúde de adolescentes e jovens no que diz respeito à prevenção de DST e à gravidez não planejada".

Considerando que a assessoria da PFDC acompanhou a realização de audiência pública realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF da Câmara dos Deputados em 09.08.07, onde foi debatida a questão do Caderno das Coisas Importantes e o Projeto de instalação de dispensadores de preservativos nas escolas;

Considerando a Informação Nº 049/2010/PFDC/CAM/PC em que atualiza as informações do Procedimento Administrativo 1.00.000.003197/2007-68;

Considerando a demanda de membros que instauraram procedimentos sobre o tema em diversas localidades do país;

Considerando o interesse da PFDC, por meio do Grupo de Trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos, em promover um debate público qualificado sobre o tema diretamente relacionado aos direitos de crianças e adolescentes;



Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações e análises sobre o tema; Resolve realizar, no âmbito do PA instaurado, AUDIÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de colher elementos de pesquisadores, instituições públicas e organizações sociais envolvidas no tema, com vistas a subsidiar a atuação do GT de Direitos Sexuais e Reprodutivos da PFDC e todos os Procuradores do Cidadão com procedimentos sobre o assunto.

Espera-se como resultado qualificar a intervenção dos Procuradores do Cidadão no assunto, a partir da contribuição de acadêmicos e organizações sociais interessadas.

A PFDC determina as seguintes medidas imediatas:

1. Agendar data da Audiência Pública para 03 de maio de 2011.
2. Expedir ofícios convidando instituições acadêmicas, órgãos públicos e entidades não governamentais nacionais e internacionais, sociedade civil, especialistas no tema com enfoque multidisciplinar.
3. Comunicar, por ofício, os procuradores que possuem expediente em seus estados, bem assim, convidando-os para comparecer a presente Audiência Pública.
4. Designar a assessora Patrícia Campanatti para secretariar os trabalhos da audiência pública.
5. Publique-se esta portaria.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo Nº 1.30.017.000001/2011-41, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "SAÚDE - Irregularidades no SAMU. Acompanhamento das recomendações referentes às constatações 26650, 26654, 26657, 26651, 26647, 26661, 26662, 26671, 26642 e 26655, realizadas na auditoria DENASUS Nº 7757, ocorrida em maio de 2009, no Município de Nova Iguaçu."

Art. 2º - Comuniquem-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, DETERMINA:

Art. 1º - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.30.017.000118/2011-25, com a seguinte ementa: SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de Japeri. Biênio de 2010/2011.

Art. 2º - Comuniquem-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 171, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000975/2009-51 com escopo de averiguar possível irregularidade da exigência de prévio cadastro, pela universidade, do curso superior junto ao Conselho Regional de Química para a concessão de registro profissional aos graduados da respectiva instituição de ensino.

Resolve converter, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000975/2009-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que sejam oficiados: I) à UNIG para que se manifeste sobre o cadastramento do curso de Tecnólogo de Petróleo e Gás Natural junto ao Conselho Regional de Química, no prazo de 10 (dez) dias úteis e II) ao Conselho Regional de Química para que preste informações atualizadas sobre a situação da UNIG, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros, distribua-se o presente feito no Ofício da Educação, Minorias e Cidadania, com atribuição para atuar na matéria conforme art. 2º, VI, "b", da Portaria PR/RJ Nº 843/2008 c/c art. 1º, II, da Portaria PR/RJ Nº 683/2010.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 201, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000217/2010-76 com escopo de averiguar suposto abuso de autoridade praticado por agentes da Polícia Federal, quando da verificação da documentação necessária para viagem de crianças ao exterior acompanhadas de apenas um dos genitores;

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000217/2010-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2011

"Instaura Inquérito Civil Público destinado a acompanhar as medidas que serão adotadas em função dos incidentes havidos na Usina de Jirau."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, exercer o controle dos atos emanados pela Administração Pública, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF);

Considerando os recentes incidentes havidos na Usina de Jirau, conforme amplamente noticiado na Imprensa, com queima de veículos, depredações e outros atos de violência;

Considerando a notícia de suposta violação dos direitos dos trabalhadores;

Considerando que uma enorme massa de trabalhadores está sendo transferida para a área urbana desta Capital em razão das destruições operadas na Usina de Jirau;

Considerando o potencial de risco para a segurança pessoal e patrimonial dos trabalhadores e das pessoas desta Capital e dos distritos próximos do canteiro da Usina;

Considerando, enfim, a imperiosa necessidade de que o Ministério Público Federal acompanhe de perto as medidas que serão adotadas pelo poder público para conter todos os incidentes e garantir que os direitos das pessoas não serão violados.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar todas as medidas que serão adotadas pelo Poder Público a respeito dos incidentes havidos na Usina de Jirau, bem assim adotar eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a propósito.

Adote-se, a Secretaria, as seguintes providências iniciais:

1. Registre-se e autue-se a presente, junto com os demais documentos que a acompanham.

2. Providencie-se e junte-se cópia da ata da reunião realizada no dia 17/03/2011 no Gabinete de Gestão Integrada (Secretaria da Segurança Pública do Estado de Rondônia). Se necessário, oficie-se solicitando a apresentação da cópia.

3. Realizada reunião com representantes dos trabalhadores no dia 18/03/2011, em conjunto com representantes dos demais ramos do Ministério Público (MPT e MP/RO), junte-se a ata do evento.

4. Junte-se cópia recebida dos ofícios expedidos aos órgãos de segurança e à Vigilância Sanitária. Encaminhe-se cópia de todos ao MPT (Dr. Francisco Cruz) e ao MP/RO (Dr. Aluildo de Oliveira Leite).

5. Acompanhe-se a assinatura, pelo MPT e as empresas (Camargo Correa, por exemplo), de Termo de Ajustamento de Conduta que busca preservar os direitos dos trabalhadores de Jirau. Em sendo necessário, oficie-se solicitando ao Dr. Francisco Cruz.

6. Providencie-se, junto ao MPT, cópia da inicial da ação civil pública ajuizada e da decisão que deferiu a liminar, assegurando-se os direitos dos trabalhadores de Jirau a propósito dos recentes incidentes ocorridos.

7. Oficie-se ao Sindicato que representa os interesses dos trabalhadores de Jirau (STICCERO), solicitando informações detalhadas a respeito de todas reclamações acerca de assédios ou violências praticadas contra trabalhadores das usinas por prepostos ou pessoas contratadas pelas empresas construtoras; bem assim sobre as medidas que foram adotadas a respeito.

8. Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia e ao Superintendente da Polícia Federal solicitando informações acerca de eventuais ocorrências registradas ou mesmo inquéritos policiais abertos para apurar eventuais violências praticadas contra trabalhadores das usinas.

9. Oficie-se à Rede TV, representação local, solicitando cópia da fita bruta que contém imagem a respeito de supostas violências cometidas contra trabalhadores na última quinta-feira (17/03/2011), imagens que foram referidas pela repórter da mesma emissora na entrevista coletiva concedida nesta Procuradoria da República no último sábado (19/03/2011).

10. Mantenha-se contato com a Superintendência do Trabalho nesta Capital, a fim de obter cópia da ata da reunião ocorrida naquela Instituição no último sábado (19/03/2011), pela manhã e da qual participou representantes das empresas, dos trabalhadores de Jirau, dos Ministérios Públicos, dentre várias outras pessoas.

11. Oficie-se ao MPT (Dr. Francisco Cruz) e ao MP/RO (Dr. Aluildo de Oliveira Leite), informando-lhes a respeito da pretensão de criar um grupo de trabalho, composto por representantes dos três ramos do Ministério Público, além de representantes dos trabalhadores, a fim de monitorar, com reuniões regulares, toda a problemática que circunda a edificação das usinas, bem assim pensar estratégias e medidas preventivas de eventuais novos incidentes semelhantes aos ocorridos nos últimos dias. Solicite-se, ainda, informações a respeito do interesse em participar do referido grupo.

12. Oficie-se ao MP/RO (Dr. Alexandre Santiago), solicitando cópia do relatório da diligência realizada por agentes do CAEX/MP/RO acerca das condições em que se encontram os trabalhadores de Jirau nos vários alojamentos desta Capital.

13. Junte-se as respostas aos expedientes remetidos. Quando vierem todas, remeta-se cópia ao MPT (Dr. Francisco Cruz) e ao MP/RO (Dr. Aluildo de Oliveira Leite).

CIÊNCIA à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, na forma devida.

Demais registros e medidas pertinentes.

Oportunamente, conclusos para novas deliberações.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Originador: Procuradoria da República em Pernambuco. Representado: Municípios sob área de atribuição desta PR Pólo. ICP nº 1.26.003.000021/2010-13. EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o ofício-circular nº 62/PFDC/MPF/GPC, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

Considerando que o Governo Federal lançou, em 2008, o Programa Territórios da Cidadania, cujo objetivo é promover o desenvolvimento econômico e universalizar programas básicos de cidadania por meio de uma estratégia de desenvolvimento territorial sustentável;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000021/2010-13 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "acompanhar os desdobramentos das ações implementadas pelo Programa Territórios da Cidadania nos municípios situados sob área de atribuição desta PR Polo que fazem parte da região do Sertão do Pajeú".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SILVINO IGLESIAS MELO, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE ABRIL DE 2011

ORIGINADOR: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - XI GERES - SERRA TALHADA. REPRESENTADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE. ICP Nº 1.26.003.000022/2010-68. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - XI GERES, localizada em Serra Talhada, dando conta de que o Ministério da Saúde não tem passado a quantidade necessária do Temephós Granulado 1% (abate), larvicida utilizado nos trabalhos de combate ao mosquito transmissor da dengue;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que Dengue é uma doença infecciosa aguda, possui 4 sorotipos (DENV-1, DENV-2, DENV-3 e DENV-4) e é transmitida pela picada do mosquito *Aedes aegypti* infectado;

Considerando que o Temephós Granulado 1% (abate) é um larvicida que serve para matar as larvas do mosquito transmissor da dengue, e, por isso, possui importância ímpar para o combate da referida doença;

Considerando que cabe a todos, Sociedade Civil e Órgãos do Estado, combater a proliferação da dengue, que é considerada um dos principais problemas de saúde pública do mundo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000022/2010-68 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar o possível não resasse de Temephós granulado 1% em quantidade adequada pelo Ministério da Saúde para o município de Serra Talhada para o combate ao mosquito da dengue";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SILVINO IGLESIAS MELO, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000333/2010-03, cujo objeto é apurar suposta irregularidade em exame de certificação da Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbios e Mercadorias - ANCOR, executado pela Fundação Carlos Chagas - FCC, consistente na abertura de prazo para recurso sem a disponibilização das provas objetivas;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta irregularidade em exame de certificação da ANCOR, executado pela FCC, consistente na abertura de prazo para recurso sem a disponibilização das provas objetivas"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades perpetradas pela Faculdade de Ciência e Tecnologia Albert Einstein, no que pertine a ausência de informações exigidas pelo Prouni

Determino ainda: a) expedição de ofício à Faculdade de Ciência e Tecnologia Albert Einstein, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia) c) oficie-se a representante, informando-lhe a instauração deste apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comuniquem-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE MARÇO DE 2010

ra Inquérito Civil Público visando a apurar a situação da operadora do Plano de Saúde UNIMED Senhor do Bonfim, no tocante à assistência de seus beneficiários. Autos n.º 1.14.002.000077/2007-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atendendo ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 01/10/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir representação formulada pelo Presidente da Unimed Senhor do Bonfim - Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo providências junto à Agência Nacional de Saúde no tocante à indicação de outra operadora para receber usuários.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 3ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

3. Reitere-se o ofício nº 860/2010/PRMCF/GAB, dirigido à Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001240/2009-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);



CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei nº 7.353/1989, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (...)";

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu Art. 227, §1º, II, "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental (...)";

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispôs, em seu Art. 1º, que: "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente";

CONSIDERANDO que é comando de força constitucional o direito à igualdade (Art. 5º) que, para as pessoas com deficiência, impõe-se, por exemplo, a reserva de cargos e empregos públicos (Art. 37, VIII) e postos de trabalho (Art. 93, Lei nº 8.213/91), além de normas técnicas e específicas de acessibilidade (Leis nº 10.048/00 e 10.098/00 e Normas Técnicas Brasileiras - ABNT) que visam, com elementos assistivos (apoios e procedimentos especiais e ajudas técnicas), suprir as limitações físicas e sensoriais, frente ao ambiente em que vivem;

CONSIDERANDO que: "O sistema federal de ensino compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior" (Art. 16 da Lei nº 9.394/96 e Art. 2º do Decreto nº 5.773/2006). E que: "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização" (Art. 45 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que: "O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público (...)" (Art. 10 do Decreto nº 5.773/2006). E que: "O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação" (Art. 13 do Decreto nº 5.773/2006);

CONSIDERANDO que: "O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) II - da instituição de educação superior: (...) b) plano de desenvolvimento institucional" (Art. 15 do Decreto nº 5.773/2006);

CONSIDERANDO que: "O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: (...) VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando: (...) c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, (...), serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS";

CONSIDERANDO que o Art. 14 do Decreto nº 5.626/2005 dispõe que: "As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior". E, no parágrafo § 1º, III, que: "Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem: (...) III - prover as escolas com: (...) c) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa". Também, no seu § 3º, assegura que: "As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal (...) buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva";

CONSIDERANDO que o tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2(duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, consoante previsão da Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete de LIBRAS.

CONSIDERANDO que o Art. 6º da Lei nº 12.319/2010, preconiza que compete ao tradutor e intérprete a execução das seguintes atribuições: "I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa; II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares; III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos; IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições; e V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais";

CONSIDERANDO que: "A formação do tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa" (Art. 17 do Decreto nº 5.626/2005);

CONSIDERANDO que: "Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil: I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituição de ensino médio e de educação superior" (Art. 19, I, do Decreto nº 5.626/2005);

CONSIDERANDO que "Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente, ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa";

CONSIDERANDO que: "A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos" (Art. 21 do Decreto nº 5.626/2005). E que, consoante previsão do § 1º, do Art. 21, do referido Decreto, "O profissional a que se refere o caput atuará: I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino; II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e III - no apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim da instituição de ensino";

CONSIDERANDO que: "As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação" (Art. 23 do Decreto nº 5.626/2005);

CONSIDERANDO que o uso da LIBRAS como direito assegurado em lei rege a conduta das instituições de ensino superior públicas e privadas, as quais devem assegurar a presença de intérpretes e tradutores em número necessário para todos os alunos dos cursos;

CONSIDERANDO que este procedimento tem por objeto averiguar a disponibilização de intérprete e tradutores no âmbito das instituições integrantes do sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO que, após consulta feita a algumas dessas instituições, vieram aos autos extensa documentação, a qual demanda análise minuciosa de cada caso;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. À vista da grande quantidade de documentos juntados aos autos, elabore-se minucioso relatório, especificando se as instituições integrantes do sistema federal de ensino, deste Estado, e que foram consultadas anteriormente, está cumprindo a legislação em questão. Após a confecção do citado relatório, fazer conclusão dos autos, para providências necessárias.
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 117, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Boa Vista, município de Paranatinga/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000734/2008-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a devida implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Boa Vista, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhados, junto com os ofícios já determinados em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000031/2008-99 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas por parte das empresas de transporte interestaduais, no que diz respeito à determinação legal de transportar gratuitamente passageiros portadores de necessidades especiais.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Francisco Gomes Faustino. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.007322/2010-16 a partir de notícia encaminhada por Fábio de Araújo Patusso, pelo serviço Digi-Denúncia - DGD/São Paulo - 2697/2010, noticiando que dele foram cobradas taxas para o fornecimento de Histórico Escolar e de Certificado de Conclusão de Curso pela Organização Paulista de Educação e Cultura (OPEC), mantenedora do Centro Universitário Paulistano - UNIPAULISTANA (fl. 03);

CONSIDERANDO que a instituição de ensino também teria dito ao noticiante, que estaria se formando em julho de 2010, que a partir da solicitação de seu Diploma o mesmo seria entregue num prazo de doze a dezoito meses;

CONSIDERANDO que a UNIPAULISTANA esclareceu ao noticiante que é vedada apenas a cobrança de taxa para a emissão de Diploma;

CONSIDERANDO que a UNIPAULISTANA sustentou que o fornecimento de Certificado de Conclusão de Curso é gratuito, mas que a expedição de Histórico Escolar se dá mediante o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme fls. 12, 13, 29 e 30;

CONSIDERANDO que o noticiante foi à instituição em 25.11.2009 requerer o documento ao que foi informado de que ficaria pronto em um ano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação nº 56 de 13.10.2010 (fls. 32/37) para que não seja mais cobrada taxa para a expedição de Histórico Escolar, em função do que foi emitido ofício ao Reitor da UNIPAULISTANA para informar e comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cumprimento espontâneo da mesma (fls. 38), o que não fez até a presente data;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de irregularidades referentes à cobrança indevida de taxa para a emissão de Histórico Escolar e a demora na expedição de Diplomas pela UNIPAULISTANA, em desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.007322/2010-16, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:
a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.008287/2010-52 com a seguinte ementa: "Educação, UNIPAULISTANA. Cobrança de taxa para a emissão de Histórico Escolar.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à UNIPAULISTANA, nos termos do "item 5" de fl. 44.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 257, DE 8 DE ABRIL DE 2011

ETIQUETA PR/TO 4861/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa acerca da implantação, no município de Palmas/TO, de uma Faculdade de Medicina pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC), "através de uma transferência de uma parte da escola de Medicina de Araguaína que está vinculada ao sistema estadual de ensino";

CONSIDERANDO que, relacionado com este assunto, tramita nesta PRTO o procedimento administrativo nº 1.36.000.000930/2010-35, no qual se apurou, no âmbito do Estado do Tocantins, a extrapolação das competências do sistema estadual de ensino, que vem albergando pretensões descabidas de instituições de ensino superior (IES) privadas que buscam seu credenciamento e a autorização de funcionamento de cursos de graduação junto a tais sistemas, em flagrante descumprimento do regramento legal vigente (Lei nº 9.394/1996 - LDB);

CONSIDERANDO que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino, cabendo à União as autorizações e credenciamentos respectivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção do curso de medicina no município de Palmas/TO pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) - instituição privada de ensino superior -, pressupõe a prévia autorização do Poder Público competente, qual seja, a União, devidamente representada no caso pelo seu Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO a nota de repúdio do Centro Acadêmico Eduardo Manzano - Curso de Medicina da Universidade Federal do Tocantins - a qual afirma que "as instalações hospitalares públicas da capital tocantinense não comportam mais sessenta alunos para a realização das atividades práticas(...)" e "operam nos seus limites máximos de estagiários, especialmente a partir deste ano, que se iniciará o regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Federal do Tocantins.";

CONSIDERANDO a necessidade de prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) para a criação de cursos de graduação em medicina, conforme estabelece o art. 16 do Decreto nº 2.206/1997, com intuito de comprovar as condições mínimas para formar profissionais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 28, §2º, do Decreto nº 5.773/2006, estipulou que a criação de cursos de graduação em medicina deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), previamente à autorização pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11 do Decreto nº 5.773/2006 prevê que "O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.";

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal garantir direitos metaindividuais (difusos ou individuais homogêneos), além de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais, direitos constitucionais, os consumidores e os serviços de relevância pública relativos à educação e à saúde;

Resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a legalidade na criação/implantação do curso de medicina no município de Palmas/TO pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC).

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada das Peças de Informação nº 1.36.000.0000345/2011-16, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designe o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Oficie-se ao MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior, para que informe se Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) possui a devida autorização para criação do curso de graduação em medicina nesta capital, ou se existe algum procedimento em andamento a fim de obter tal autorização;

6) Oficie-se ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), questionando se a ITPAC-Palmas foi avaliada pelo CNS, e, caso positivo, se esta possui as condições mínimas para implantação de um curso de graduação em medicina nesta capital;

7) Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação para que se manifeste acerca dos fatos, encaminhando-se cópia da notícia de fl. 02;

8) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 837, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001370/2007-99, instaurado com o escopo de apurar a existência de supostas irregularidades na prestação de serviços públicos pela Agência da Previdência Social da Pedreira;

Considerando a necessidade de observância do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 838, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002717/2007-11, que tem por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Município de Belém e o Estado do Pará, comprometendo-se os Entes Municipal e Estadual a assinar Termos de Compromisso de Gestão da Saúde, bem elaborar Plano de Atenção às Urgências;

Considerando a necessidade de observância do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

Após, retornar conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 839, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001222/2006-93, que tem por objeto apurar supostas irregularidades no funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - Ananindeua;

Considerando a necessidade de observância do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 840, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000656/2009-19, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE;

Considerando a necessidade de observância do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:



Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto

1.15.002.000036/2011-56

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.34.001.009407/2010-39

Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da Câmara

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Data e hora (início): 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2011, às 15h00

Local: SAF Sul, Q. 4, Lt. 3, Bl. B, 3º Andar, Sala 301, cep 70.050-900 - Brasília/DF

Presença: Antonio Fonseca, Coordenador; Brasilino Pereira dos Santos, membro titular e José Elaeles Teixeira, membro titular.

Abertura: O Senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os outros membros. Seguiu-se o trabalho do colegiado na ordem seguinte.

I - Procedimentos Relatados pelo Dr. Antonio Fonseca:

1) Procedimento Administrativo: 1.16.000.003008/2010-92, Suscitante: Paulo José Rocha Júnior - PR/DF, Suscitado: Tarcísio Henriques Filho - PR/MG - Decisão: Por unanimidade, conheceu-se do conflito negativo de atribuições para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000047/2010-20 - PR/SP - Interessado: Ministério Público - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000272/2010-16 - PRM-São João do Meriti/RJ - Interessado: Francisco Cripa - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.25.006.000374/2009-97 - PRM/Maringá-PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001324/2010-71 - PR/RS - Interessado: Nara Regina da Silva - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.29.017.000045/2010-10 - PRM/Canoas/RS - Interessado: Ronivaldo Eloi dos Santos - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000225/2010-72 - PRM/ São João do Meriti/ RJ - Interessado: Gianniny Cristina Alves e Cláudia Dutra Gallo - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000871/2009-04 - PR/RS - Interessado: Adilson Agnaldo de Siqueira - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.34.001.007377/2010-26 - PR/SP - Interessado: Marco Antonio Rodrigues Vilarinho - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.34.001.007318/2010-58 - PR/SP - Interessado: Luiz Alberto Oliveira França - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.26.003.000022/2006-81 - PR/Serra Talhada-Salgueiro/PE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000518/2010-19 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000512/2010-33 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade,

determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 08190.014165/08-75 - PR/DF - Interessado: Juliana Tavares da Silva Santos - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.25.004.000130/2010-68 - PRM/Guarapuava/PR - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.10.000.000154/2009-46 - PR/AC - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.23.000.000724/2010-83 - PR/PA - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.29.004.000775/2009-18 - PRM/Passo Fundo/RS - Interessado: Alexandre Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001304/2010-09 - PR/RS - Interessado: Luana Godoy Rodrigues - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000626/2004-24 - PR/RJ - Interessado: Luís Alfredo Vidal de Carvalho - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.25.000.000747/2010-13 - PR/PR - Interessado: Benedito Cruz Filho - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.23.000.003172/2007-60 - PR/PA - Interessado: Maria das Graças Faro Rodrigues e ANS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000274/2010-13 - PR/RS - Interessado: Vivian Fauth Frainger - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000072/2008-99 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000970/2002-71 - PR/AM - Interessado: Iamara Bentes Lobo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000207/2009-37 - PR/RS - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000511/2010-99 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005384/2010-93 - PR/SP - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.22.003.000557/2009-44 - PRM/ Uberlândia/ MG - Interessado: Ailton Donisete de Souza - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000996/2003-31 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Ministério da Saúde - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.30.006.000121/2009-53 - PRM/Nova Friburgo/RJ - Interessado: Antônio João Evangelista - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.11.000.000920/2010-79 - PR/AL - Interessado: Paulo Verçosa Mata - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000364/2010-04 - PR/RS - Interessado: Gustavo Scherer - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000357/2003-15 - PR/RJ - Interessado: Renato Barros Batista - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001692/2009-71 - PR/CE - Interessado: Paulo Roberto Andrade de Freitas - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000133/2010-88 - PR/CE - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000077/2007-91 - PR/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.34.016.000078/2010-00 - PRM-Sorocaba/SP - Interessado: 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000289/2010-73 - PRM-São João de Meriti/RJ - Interessado: Robson Dias Santiago - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000364/2009-42 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000484/2010-54 - PRM/Patos de Minas/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000055/2006-40 - PRM/São João de Meriti - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000269/2010-01 - PRM/São João de Meriti/RJ - Interessado: Josias Gabriel do Nascimento - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de

arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) Procedimento Administrativo: 1.20.000.001025/2005-03 - PR/MT - Interessado: Município de Santo Antônio do Leste - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) Procedimento Administrativo: 1.28.000.000146/2008-84 - PR/RN - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000438/2005-62 - PR/MT - Interessado: Benildo Valério de Farias - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000859/2010-37 - PR/PE - Interessado: Maria Neusa Gomes de Aratijo - Decisão: Feito retirado de pauta, por indicação do Relator. 48) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000654/2001-18 - PR/MG - Interessado: Mônica Batista Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) Procedimento Administrativo: 1.29.017.000115/2008-15 - PRM/Canoas/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) Procedimento Administrativo: 1.22.003.000180/2005-08 - PRM/UBERLÂNDIA - MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000287/2008-18 - PR/RJ - Interessado: Sebastião Paulo de Oliveira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000295/2009-77 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002164/2007-78 - PR/CE - Interessado: Maria Leticia Oliveira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000196/2009-66 - PR/MG - Interessado: André Augusto Curty Romero Veloso - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) Procedimento Administrativo: 1.18.002.000010/2010-15 - PRM/Anápolis - Interessado: Procuradoria da República em Anápolis/GO - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) Procedimento Administrativo: 1.34.011.000315/2010-74 - PRM/São Bernardo do Campo/SP - Interessado: Sílvia Helena Barboda Valério Pinto - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000767/2010-31 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000400/2009-49 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) Procedimento Administrativo: 1.22.000.003299/2008-05 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) Procedimento Administrativo: 1.29.004.000914/2010-47 - PRM/ Passo Fundo/RS - Interessado: 4ª Promotoria de Justiça Especializada/RS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008896/2010-10 - PR/SP - Interessado: Donizeti Rasquinho - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000034/2001-10 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Ministério Público Estadual - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000059/2009-18 - PRM/Niterói/RJ - Interessado: Cláudio - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000302/2009-09 - PR/RJ - Interessado: Wagner Fonseca Lima - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) Procedimento Administrativo: 1.34.025.000013/2010-47 - PRM São João da Boa Vista/SP - Interessado: Dep. de Agricultura e Abastecimento de Espírito Santo do Pinhal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000075/2010-47 - PR/RJ - Interessado: Partidos PSDB e DEM - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000927/2009-62 - PR/RJ - Interessado: Sônia J. Bezerra Pestre - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000323/2009-04 - PRM-Santa Maria/RS - Interessado: Cruz Vermelha Brasileira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) Procedimento Administrativo: 1.29.003.000020/2009-23 - PRM - NH - Interessado: TV TAROBÁ - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) Procedimento Administrativo: 1.34.010.000484/2010-14 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000560/2010-71 - PR/RS - Interessado: Caixa Econômica Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) Procedimento Administrativo: 1.18.000.000364/2010-80 - PR/GO - Interessado: Companhia CELG de Participações e Outra - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) Procedimento Administrativo: 1.29.010.000044/2005-60 - PRM/ Santo Ângelo/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade,

homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 74) Procedimento Administrativo: 1.22.011.000076/2010-73 - PRM/ Sete Lagoas/ MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) Procedimento Administrativo: 1.29.001.000111/2008-06 - PR/ RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 76) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000604/2006-37 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 77) Procedimento Administrativo: 1.22.000.001170/2008-54 - PRM/Sete Lagoas/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 78) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000340/2006-61 - PR/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 79) Procedimento Administrativo: 1.31.000.001630/2009-16 - PR/RO - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 80) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000690/2010-12 - PRM/Santos/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 81) Procedimento Administrativo: 1.22.014.000207/2010-92 - PR/MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 82) Procedimento Administrativo: 1.30.901.010051/2006-03 - PR/DF - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 83) Procedimento Administrativo: 1.31.000.001632/2009-13 - PR/RO - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 84) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000538/2009-82 - PR/CE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 85) Procedimento Administrativo: 1.34.015.000615/2010-13 - PRM/São José do Rio Preto/SP - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 86) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000060/2010-70 - PRM/ Uberaba/ MG - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 87) Procedimento Administrativo: 1.24.000.001062/2010-21 - PR/PB - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 88) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002762/2010-42 - PR/CE - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 89) Procedimento Administrativo: 1.31.000.001631/2009-61 - PR/RO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 90) Procedimento Administrativo: 1.26.000.0021/2010-71 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 91) Procedimento Administrativo: 1.26.000.003082/2008-48 - PR/PE - Interessado: Deputado Federal Eduardo da Fonte - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 92) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001108/2010-96 - PR/AM - Interessado: Eucatur - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 93) Procedimento Administrativo: 1.29.010.000111/2007-16 - PRM/Santo Ângelo/ RS - Interessado: Ana Maria Lima Menezes - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 94) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000289/2001-22 - PR/RJ - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 95) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002264/2010-08 - PR/CE - Interessado: Francisca Maria - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 96) Procedimento Administrativo: 1.25.010.000002/2007-30 - PRM/Francisco Beltrão/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 97) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000832/2001-10 - PR/AM - Interessado: Promitentes-compradores do Conj. Residencial Parque Magistral - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 98) Procedimento Administrativo: 1.00.000.000524/2010-68 - PR/MG - Interessado: Breno Augusto Silva Marques - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 99) Procedimento Administrativo: 1.13.00.001353/2004-55 - PR/AM - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 100) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000091/2007-42 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 101) Procedimento Administrativo: 1.26.000.003414/2009-75 - PR/PE - Interessado: Soraya Negreiros da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 102) Procedimento Administrativo: 1.29.016.000207/2009-88 - PR/ RS - Interessado: Liseu Remi Breitenbach - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 103) Procedimento Administrativo: 1.25.005.000842/2006-91 - PRM- Londrina/PR - Interessado: Ruy Ramos Terra - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 104) Procedimento Administrativo: 1.22.003.000029/2009-95 - PR/MG - Interessado: Lucas Victor de Freitas - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do

Relator. 105) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000484/2010-99 - PR/CE - Interessado: Moradores do Condomínio Edifício Residencial Bene VII - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 106) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000701/2009-11 - PRM/Panambi/RS - Interessado: Procon/Panambi - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 107) Procedimento Administrativo: 0.15.000.001049/2002-27 - PR/CE - Interessado: Movimento de Conjuntos Habitacionais da CEF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 108) Procedimento Administrativo: 1.26.000.002306/2008-02 - PR/PR - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 109) Procedimento Administrativo: 1.25.000.003353/2009-83 - PR/PR - Interessado: Laercio Martins Pereira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 110) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000074/2010-32 - PRM/Caxias do Sul/RS - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 111) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002255/2005-56 - PR/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 112) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200006/2009-58 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Ana Beatriz Pagano Barreto Pinto Gregori - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

II - Procedimentos Relatados pelo Dr. José Elaeres:

1) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000609/2010-96 - PRM/Santos/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 2) Procedimento Administrativo: 1.22.003.000173/2010-65 - PRM/Uberlândia/MG - Interessado: Gersonil Pedro de Oliveira e outro - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 3) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000247/2008-76 - PR/DF - Interessado: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 4) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000305/2006-41 - PR/RS - Interessado: Tiago Zuanazzi Tomazzoni - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.35.000.001438/2010-14 - PR/SE - Interessado: Luciana Rocha Cruz Salviano - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.25.010.000006/2009-80 - PRM/Francisco Beltrão/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.22.004.000146/2008-68 - PRM/Pasos/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200138/2010-13 - PRM/Campinas/SC - Interessado: Alessandro Rodrigo Paiva - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000647/2010-49 - PRM/Santos/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.26.003.000031/2007-53 - PRM/Serra Talhada/PE - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 11) Procedimento Administrativo: 08100.000220/97-87 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos às 5ª e 2ª Câmaras, nos termos do voto do Relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.22.003.000086/2010-16 - PR/MG - Interessado: Sônia Cristina Ferreira de Oliveira e Roseli Moreira Rodrigues - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 13) Procedimento Administrativo: 1.34.001.007380/2010-40 - PR/SP - Interessado: Jorge Almeida Guimarães - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.26.000.002257/2010-14 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, determinou-se a homologação do arquivamento quanto à matéria consumerista e a remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001039/2010-17 - PR/DF - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001084/2010-75 - PR/AM - Interessado: Antônio Carlos Velloso Praia e outra - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000964/2001-38 - PR/AM - Interessado: Romulo Luiz B. Mubarak - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000552/2002-84 - PR/AM - Interessado: Procon/MA - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) Procedimento Administrativo: 1.14.007.000052/2009-11 - PR/BA - Interessado: Câmara de Dirigentes Logistas do Município de Brumado/BA - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001924/2008-19 - PR/CE - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) Procedimento Administrativo:

1.15.000.001284/2010-53 - PR/CE - Interessado: Cirilo Gomes dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001745/2008-73 - PR/CE - Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/CE - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001864/2010-41 - PR/CE - Interessado: Anônimo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.16.000.002401/2010-69 - PR/DF - Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.00.000.011294/2005-62 - PR/DF - Interessado: Deputado Mário Heinger - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000084/2007-41 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.22.012.000247/2008-30 - PR/Divinópolis/MG - Interessado: MPE/MG - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000478/2009-63 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Feito retirado de pauta, por indicação do Relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000520/2009-46 - PR/MG - Interessado: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.20.000.001128/2008-16 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000877/2010-32 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001890/2008-71 - PR/PE - Interessado: Marcos Antônio de Souza Júnior - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.26.000.002651/2007-57 - PR/PE - Interessado: Antônio afonso Leonardo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.25.000.003457/2009-98 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000842/2005-51 - PR/RJ - Interessado: Conselho Regional de Medicina/RJ - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000426/2009-86 - PR/RJ - Interessado: Carlos Augusto Silva Moreira Lima - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000876/2009-79 - PR/RJ - Interessado: Carlos Ferreira da Silva - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000180/2010-36 - PR/RS - Interessado: Natália Barbosa de Araújo Cordeiro Brito - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001487/2009-11 - PR/RS - Interessado: Roni Carlos Leipnitz - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) Procedimento Administrativo: 1.35.000.001165/2010-16 - PR/SE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.35.000.000758/2010-57 - PR/SE - Interessado: CGU - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001649/2010-84 - PR/SP - Interessado: Eugênia Augusta Gonzaga Fávero - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001202/2010-13 - PR/SP - Interessado: Gustavo Fortes Ferreira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001663/2010-88 - PR/SP - Interessado: Instituto Brasileiro Contra Fraudes - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) Procedimento Administrativo: 1.29.001.000057/2009-71 - PRM/Bagé/RS - Interessado: Raul Campos Garcia Feijó - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200075/2006-19 - PRM/Campinas/SP - Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) Procedimento Administrativo: 1.22.012.000139/2010-81 - PRM/Divinópolis/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) Procedimento Administrativo: 1.25.004.000013/2010-02 - PRM/Guarapuava/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) Procedimento Administrativo: 1.29.014.000095/2009-85 - PRM/Lajeado/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) Procedimento Administrativo: 1.25.005.000425/2008-18 - PRM/Londrina/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) Procedimento Administrativo:



1.30.005.000078/2010-70 - PRM/Niterói/RJ - Interessado: José Antônio Andrade de Araújo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) Procedimento Administrativo: 1.29.003.000325/2003-40 - PRM/Novo Hamburgo/RS - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) Procedimento Administrativo: 1.30.008.000055/2007-30 - PRM/Resende/RJ - Interessado: Paulo Braga - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) Procedimento Administrativo: 1.29.007.000141/2007-73 - PRM/Santa Cruz do Sul/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000161/2010-30 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Ruth Marta Rempel - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) Procedimento Administrativo: 1.34.015.000446/2010-11 - PRM/São José do Rio Preto/SP - Interessado: Luiz Carlos Ribeiro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001104/2010-16 - PR/AM - Interessado: Lucinei Azevedo Monteiro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002761/2010-06 - PR/CE - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000516/2009-88 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) Procedimento Administrativo: 1.25.000.002625/2010-61 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) Procedimento Administrativo: 1.31.000.001623/2009-14 - PR/RO - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) Procedimento Administrativo: 1.31.000.001629/2009-91 - PR/RO - Interessado: Ministério Público Federal - MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) Procedimento Administrativo: 1.22.014.000080/2009-78 - PRM/São João del Rei/MG - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000842/2003-17 - PR/AM - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005198/2007-59 - PR/DF - Interessado: ABINAM - Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000580/2007-05 - PR/MG - Interessado: José Antônio de Castro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) Procedimento Administrativo: 1.30.801.008756/2010-67 - PR/RJ - Interessado: Eliane Almeida dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) Procedimento Administrativo: 08120.000701/94-11 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000279/2004-30 - PR/RJ - Interessado: José Augusto Cabral - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000454/2010-97 - PR/RS - Interessado: Fabíola da Silva Nunes - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) Procedimento Administrativo: 1.34.001.000591/2009-18 - PR/SP - Interessado: Regina Coli Mota Lima - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) Procedimento Administrativo: 1.34.001.007294/2010-37 - PR/SP - Interessado: Wandir Aparecido de Oliveira - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) Procedimento Administrativo: 1.33.004.000006/2009-97 - PRM/Joaçaba/SC - Interessado: MPF - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 74) Procedimento Administrativo: 1.26.001.000176/2009-36 - PRM/Petrolina-Juazeiro/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000266/2010-69 - PRM/São João de Meriti/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 76) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001075/2010-84 - PR/AM - Interessado: Francisca de Sena Veizaga - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 77) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002919/2010-30 - PR/CE - Interessado: Francisco Tadeu Banhos Coelho - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 78) Procedimento Administrativo: 1.18.000.001385/2010-12 - PR/GO - Interessado: Luiz Ferreira dos Santos - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 79) Procedimento Administrativo: 1.25.007.000018/2009-63 - PR/PR - Interessado: João Alves de Barros - Decisão: Feito retirado de pauta, por indicação do Relator. 80) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004257/2010-77 - PR/SP - Interessado: Maria Helena de Andrade Izidoro - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 81) Procedimento Administrativo: 1.34.001.007363/2010-11 - PR/SP - In-

teressado: Milene Freitas Jaen - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 82) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006010/2010-95 - PR/SP - Interessado: Antônio Carlos Calado - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 83) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004223/2010-82 - PR/SP - Interessado: Angela Cristina Mathias de Albuquerque - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 84) Procedimento Administrativo: 1.34.001.008519/2010-72 - PR/SP - Interessado: Elizabeth da Silva Borba e Brito - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 85) Procedimento Administrativo: 1.23.000.001907/2008-00 - PR/PA - Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 86) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000562/2006-23 - PR/RJ - Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 87) Procedimento Administrativo: 1.34.001.002889/2007-09 - PR/SP - Interessado: Matinedaypub de Almeida - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 88) Procedimento Administrativo: 1.29.011.000084/2005-00 - PRM/Uruguiana/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 89) Procedimento Administrativo: 1.29.002.000012/2010-21 - PRM/Caxias do Sul/RS - Interessado: Rossano Faé Mendonça - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 90) Procedimento Administrativo: 1.34.009.000378/2007-74 - PRM/Presidente Prudente/SP - Interessado: Arrendatários do Condomínio Residencial Esmeralda - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 91) Procedimento Administrativo: 1.22.000.003140/2008-82 - PRM-São João del Rei/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: Por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

III - Procedimentos com votos proferidos pelo Dr. Brasilino dos Santos em virtude do seu pedido de vista:

1) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001008/2005-91 - Decisão: acompanhou o relator, no que tange à promoção de arquivamento, com a ressalva de que o fato deveria ser comunicado à ANATEL e de que, apenas deixa de propor qualquer medida judicial contra os envolvidos por ter se consumado a prescrição. O Dr. Antonio Fonseca acompanhou o relator. Dessa forma, a Câmara homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 2) P.A. Nº 1.25.000.003404/2008-96 - Decisão: reconheceu a atribuição da Câmara para apreciar a matéria, divergindo do relator, neste ponto; no mérito, homologou a promoção de arquivamento; após, o Relator, Dr. Antonio Fonseca ajustou o voto, para também reconhecer a atribuição da Câmara e, no mérito, homologou o arquivamento; o Dr. José Elaeres acompanhou o relator, já com a nova sugestão de voto. Dessa forma, a Câmara homologou, por unanimidade, a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 3) P.A. Nº 1.29.000.000610/2005-52 - Decisão: reconheceu a atribuição Federal, divergindo do relator, e, por isso, rejeitou o declínio de atribuição. O Dr. José Elaeres acompanhou o relator. Dessa forma, a Câmara homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

IV - Declínios de atribuição HOMOLOGADOS pelo Coordenador da Câmara e referendados pelo Colegiado nesta Sessão:

1ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3739/2010, Peças de Informação Nº 1.34.001.006070/2010-16, ORIGEM: PR/SP; 2) PGR-3ª.CAM Nº 3525/2010, Peças de Informação Nº 1.29.007.000144/2010-11, ORIGEM: PRM/Santa Cruz do Sul; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3524/2010, Peças Informativas Nº 1.18.000.002566/2010-66, ORIGEM: PR/GO; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3522/2010, Peças Informativas Nº 1.18.000.002568/2010-55, ORIGEM: PR/GO; 5) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3520/2010, Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.001340/2010-76, ORIGEM: PR/PE; 6) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3519/2010, Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.000603/2010-14, ORIGEM: PR/SP; 7) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3418/2010, Peças Informativas Nº 1.18.000.002417/2010-05, ORIGEM: PR/GO; 8) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3417/2010, Peças Informativas Nº 1.18.000.002418/2010-41, ORIGEM: PR/GO; 9) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3416/2010, Peças Informativas Nº 1.18.000.002508/2010-32, ORIGEM: PR/GO; 10) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3329/2010, Peças Informativas Nº 1.29.000.001937/2010-17, ORIGEM: PR/RS; 11) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 3624/2010, Peças Informativas Nº 1.34.012.000406/2003-71, ORIGEM: PRM/Santos; 12) Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000516/2010-19, ORIGEM: PR/RJ; 13) Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000625/2010-28, ORIGEM: PR/RJ; 14) Procedimento Administrativo Nº 1.33.001.000357/2010-61, ORIGEM: PRM/Blumenau; 15) Procedimento Administrativo Nº 1.34.012.000863/2010-94, ORIGEM: PRM/Santos; 17) Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000274/2010-14, ORIGEM: PRM/Mosoró.

2ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0016/2011, Peças Informativas Nº 1.30.801.012809/2010-44; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 129/2011, Peças Informativas Nº 1.18.000.002738/2010-00; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 128/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.001549/2010-30; 4) Procedimento Administrativo Nº 1.25.006.001691/2010-64, ORIGEM: PRM/Maringá/PR; 5) Procedimento Administrativo Nº 1.30.906.001143/2010-21, ORIGEM: PRM-Nova Friburgo/RJ; 6) Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000484/2008-65, ORIGEM: PR/PB; 7) Procedimento Administrativo Nº 1.22.005.000228/2010-17, ORIGEM: PRM-Montes Claros/MG; 8) Procedimento Administrativo Nº

1.35.000.002381/2010-71, ORIGEM: PR/SE; 9) Procedimento Administrativo Nº 1.16.000.003007/2010-48, ORIGEM: PR/DF; 10) Procedimento Administrativo Nº 1.15.000003365/2010-98, ORIGEM: PR/CE;

3ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00323/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.34.012.000978/2010-89, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 2) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 00325/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.000197/2011-86, ORIGEM: PR/PE; 3) Peças de Informação Nº 1.35.000.002330/2010-49, ORIGEM: PR/SE; 4) Peças de Informação Nº 1.35.000.002234/2010-09, ORIGEM: PR/SE; 5) Inquérito Civil Público Nº 1.35.000.000396/2010-02, ORIGEM: PR/SE; 6) Inquérito Civil Público Nº 1.35.000.001019/2010-82, ORIGEM: PR/SE; 7) Inquérito Civil Público Nº 1.35.000.000353/2010-19, ORIGEM: PR/SE.

4ª Relação: 1) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0463/2011, Expediente Nº 1.30.801.013055/2010-40, ORIGEM: PR/RJ; 2) PGR-3ª.CAM Nº 0478/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.000142/2011-94, ORIGEM: PR/SP; 3) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0479/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.000500/2011-69, ORIGEM: PR/SP; 4) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0480/2011, Auto Administrativo Nº 1.26.000.000217/2011-19, ORIGEM: PR/PE; 5) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0481/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.000191/2011-46, ORIGEM: PR/PR; 6) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0483/2011, Peça Informativa Nº 1.18.000.000141/2011-01, ORIGEM: PR/GO; 7) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0484/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000564/2008-84, ORIGEM: PR/RJ; 8) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0486/2011, Inquérito Civil Público Nº 1.22.000.001156/2008-51, ORIGEM: PR/MG; 9) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0487/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000695/2010-86, ORIGEM: PR/RJ; 10) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0488/2011, Expediente Nº 1.30.801.013348/2010-27, ORIGEM: PR/RJ; 11) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0489/2011, Expediente Nº 1.30.801.013289/2010-97, ORIGEM: PR/RJ; 12) FÊNIX PGR-3ª.CAM Nº 0490/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.000180/2011-29, ORIGEM: PR/PE; 13) Peças de Informação Nº 1.35.000.002181/2010-18, ORIGEM: PR/SE; 14) Peças de Informação Nº 1.16.000.000274/2011-44, ORIGEM: PR/DF; 15) Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001168/2010-99, ORIGEM: PR/RJ; 16) Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001015/2010-41, ORIGEM: PR/RJ.

V - Comunicado:

Aprovou-se a proposta de alteração do art. 13 da Minuta do Regimento Interno da Câmara a ser encaminhada ao Conselho Superior;

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 18:50h, e eu, Luciane Galvão, auxiliada por Lilliam Paraguassu, lavrei esta ata, que, depois de conferida, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Membro Titular

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Autos Nº 1.34.007.000264/2010-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000264/2010-40 tem por objeto o controle, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das obrigações estatuídas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com a Caixa Econômica Federal e o Município de Marília, nos autos da Ação Civil Pública Nº 0000598-17.2009.403.6111;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto o controle, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das obrigações estatuídas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com a Caixa Econômica Federal e o Município de Marília, nos autos da Ação Civil Pública Nº 0000598-17.2009.403.6111;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000264/2010-40, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Mariana Rodrigues Chagas de Arruda, André Luís T. S. de Castro e Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a existência de construções irregulares (casas ocupadas por famílias em área de preservação permanente ou de Marinha) na Via Costeira, Natal/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.28.000.001379/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se o encaminhamento da resposta à Requisição Nº 137/11/FNV/PR-RN (fl. 54); 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.002.000139/2008-01. Assunto: Impactos ambientais negativos na Gleba 1 da Floresta Nacional de Chapecó, gerados por estrada municipal de Guatambu e pela rodovia SC-283. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional promover ação civil pública e inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III da CF).

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é preciso conscientizar a coletividade e empreendedor de que existe um dever consistente na prática de atos positivos, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a informação recebida do ICMBIO, dando conta de que ainda remanesce para análise a questão dos impactos ambientais negativos na Gleba 1 da Floresta Nacional de Chapecó, ocasionados pela construção da Rodovia SC-283;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da apuração das supostas irregularidades e a defesa do Patrimônio Público porventura lesado.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n.º 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público) resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificação dos impactos ambientais ocasionados na Gleba 1 da Floresta Nacional de Chapecó, por conta da construção da estrada municipal de Guatambu e da Rodovia SC-283.

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do CSMPP e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA de COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

No mais, a fim de dar andamento ao presente Inquérito Civil Público:

a) Oficie-se ao DEINFRA requerendo informações quanto a contratação pública do Diagnóstico Ambiental, autorizada em 22.09.2010 pelo Governador do Estado de Santa Catarina e pelo Secretário de Estado e Infraestrutura, através do qual se identificaria os possíveis impactos ambientais gerados pela implantação da rodovia SCT 283 na década de 1970.

Solicite-se, outrossim, que juntamente com a resposta seja encaminhada documentação comprobatória das informações prestadas, a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil público.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000683/2009-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de arenoso na Fazenda Jutahy, localizada no Km 12, da Rodovia BA-535, Município de Camaçari".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da Notificação Nº 2010-001118/TEC/NOT-0193, referente ao Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 0126/2010-5778;

3. Oficie-se à SUDIC, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da Notificação Nº 2010-001118/TEC/NOT-0193, referente ao Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 0126/2010-5778, do Instituto do Meio Ambiente-IMA;

4. Oficie-se ao DNPM, acusando o recebimento do Ofício Nº 073/2010 e informando sobre sua incompletude em face do quanto requerido nos ofícios Nº 426/2009-NTC-PR/BA-WRAN, Nº 556/2009-NTC-PR/BA-WRAN e Nº 171/2010-NTC-PR/BA-CRQ (fotocópias em anexo), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que seja prestado esclarecimento sobre a existência de licenças expedidas por esta Autarquia em nome das pessoas reportadas na documentação outrora encaminhada.

5. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000682/2009-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de minério (areia, arenoso ou similar) pela empresa A.M Mineração Ltda, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre os fatos reportados no Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 1721/2009-5026, esclarecendo notadamente: a) se a atividade de lavra de arenoso na área ainda persiste e se a empresa autuada requereu as licenças devidas; e b) qual a situação atual da área, certificando os danos ambientais existentes;

3. Oficie-se ao DNPM, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e providências sobre os fatos reportados na documentação em anexo (fls. 175/180);



4. Reitere-se ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Camaçari (fl. 56);
5. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico;
6. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da documentação recebida nesta Procuradoria da República, que noticia incongruências na definição das áreas que compreendem o limite norte do Parque Nacional dos Aparados da Serra, situado no Município de Cambará do Sul, RS, administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

Considerando que a situação gera insegurança aos proprietários de terras localizadas na região, especialmente no que concerne ao processo de regularização fundiária daquela unidade de conservação;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000199/2010-62, instaurado para apurar os fatos noticiados;

Considerando que está em execução o Plano de Trabalho para Regularização Fundiária do referido PARNA, que deverá resultar na precisa definição da sua área e eventual retificação formal dos limites descritos em seu ato de criação;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000199/2010-62 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República**PORTARIA Nº 106, DE 7 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000273/2011-41 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 08 a 43, solicitando:

a.1) informações sobre a licença ambiental para construção de loteamento e a realização de vistoria descrevendo a situação atual da construção irregular;

a.2) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão da construção, considerando sua área total estar sobre dunas primárias em faixa de praia;

a.3) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

b) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 08 a 43, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acréscidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas,

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arroio do Sal, com cópia das fls. 08 a 43, solicitando informações acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção da construção irregular e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial do alvará de construção; tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal Nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha,

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000298/2010-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência irregular de uma carvoaria irregular funcionado no lote 495 e de uma madeireira no lote 502, ambas no projeto de assentamento Tapurah/Itanhanga, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar Nº 75/93, determino:

1-que se oficie ao IBAMA/MT perquirindo se há procedimentos instaurados para apuração dos fatos contidos neste procedimento. Em caso negativo, que se proceda a fiscalização in loco, o mais breve possível.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 112, DE 4 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura suposta ocorrência de vazamento de esgotos às margens do Rio Mucugê, próximo a estação elevatória Nº 05 da EMBASA. Auto de Infração Nº 212260-D. Arraial D'Ajuda, Porto Seguro/BA. 2008. Representante: IBAMA. Representado: EMBASA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e atuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura suposta ocorrência de diversos danos ambientais, como desmatamento de área de restinga, poluição, lavra clandestina, etc, decorrentes da implantação do empreendimento Hotel Resort Praia Guaratiba LTDA, patrocinados pela pessoa jurídica Praia de Ouro Imóveis LTDA, também conhecida como "Balneário Guaratiba", de propriedade de Enrico Pelletti. Auto de Infração Nº 477206-D. Praia de Guaratiba, Prado/BA. 2007. Representante: ICMBIO; IBAMA. Representado: ENRICO PELLETTI. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE PRADO/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e atuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura suposta ocorrência de diversos danos ambientais, como desmatamento, poluição, lavra clandestina, etc, ocorridos na Fazenda Maravilha, localizada na região de Guaiú, distrito-sede do Município de Santa Cruz Cabralia/BA. Auto de Infração Nº 367698-D; Embargo/Interdição Nº 521148-C. Santa Cruz Cabralia/BA. 2008. Representante: ELENILDA BARBOSA BRAGA. Representado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA/BA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicação do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura a falta de gerenciamento costeiro, a ocupação desordenada e a degradação dos ecossistemas de manguezais e restingas do litoral sujeito à atribuição da PRM/Eunápolis, face à alienação de terras públicas realizada pelo Governo do Estado da Bahia, contendo inclusive áreas da União. 2008. Representante: IBAMA; Representado: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicação do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº1.30.012.000154/2007-52, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA INSTALAÇÃO DE UM TERMINAL AQUAVIÁRIO E DUTOS DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO".

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.30.012.000154/2007-52, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Autos Nº 1.34.027.000029/2006-53- Tutela Coletiva - Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III), legais (arts. 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93) e administrativas (Resolução CSMP 87/2006, com as alterações da 108/2010), e

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização Nº 664/2005, referente ao Município de Pacaembu-SP, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), decorrente da realização da 18.ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que, dentre os exames realizados pela CGU na base municipal de Pacaembu, no período de 17 a 21 de outubro de 2005, foram identificadas irregularidades, que podem ensejar atuação ministerial corretiva ou sancionatória, referentes a Programas de Governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência So-

cial, Comunicações, Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União apontou como irregularidades nos programas do Ministério do Trabalho e Emprego:

a) quanto à Qualificação de Trabalhadores Beneficiários de Políticas de Inclusão Social: 6,7% de amostra composta de 15 treinandos do curso de "Informática: Noções Básicas, afirmou não ter realizado o curso, ou sequer nele se inscrito; não reconhecimento de valores e quantidades descritos em Notas Fiscais emitidas em nome de empresa e a favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de São Paulo; cobrança de material didático utilizado em Curso de Cabeleireiro, promovido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de São Paulo; cobrança de insumos utilizados em Curso de Cabeleireiro; má qualidade do Curso de Cabeleireiro; má postura da instrutora do Curso de Cabeleireiro;

b) quanto ao Programa Gestão da Política de Trabalho e Emprego: descumprimento do decreto de instituição e do regimento interno da Comissão Municipal de Emprego em relação à periodicidade das reuniões ordinárias e em relação à sua Secretaria Executiva; ausência de membros integrantes da Comissão Municipal de Emprego.

No âmbito do Ministério da Previdência Social, foram encontradas as seguintes irregularidades nos seguintes programas:

a) Arrecadação de Receitas Previdenciárias: recolhimento a menor de contribuição previdenciária;

b) Previdência Social Básica: beneficiários não localizados; ausência de documentos para identificação dos beneficiários; divergências nas informações cadastrais dos beneficiários de aposentadorias e pensões; óbitos ocorridos entre beneficiários da Previdência; envio das informações sobre óbitos para o INSS, após o prazo; divergências entre os dados constantes do SISOBI e do Livro "C";

No âmbito do Ministério das Comunicações foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Oferta de Serviços de Telecomunicações: desconhecimento por parte da população da existência de posto de atendimento pessoal aos usuários do STFC na agência do correio.

No âmbito do Ministério da Educação foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Toda criança na escola: Programa nacional de transporte escolar- PNTE - realização de licitação na modalidade convite para aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, com apenas uma proposta válida; controle de utilização de veículo inexistente.

No âmbito do Ministério da Saúde foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Farmácia Básica: controle ineficiente do estoque de medicamentos; condições insatisfatórias na armazenagem dos medicamentos;

b) Atenção Básica em Saúde: realização de licitação na modalidade convite para aquisição de uma unidade móvel de saúde, com apenas duas propostas válidas; proposta de preços de empresas participantes de certame para a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, sem a composição de custos.

c) Saúde da Família: inexistência de equipe mínima do programa (atuação de três agentes comunitárias); composição irregular da equipe em relação à cobertura populacional (média de 276 famílias e 887 pessoas atendidas, quando o máximo permitido é de 150 famílias ou 750 pessoas).

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Proteção Social ao Idoso: descumprimento do Estatuto do Idoso (ausência de contrato de prestação de serviços pela Associação São Vicente de Paulo);

b) Bolsa-Família: ausência de constituição da equipe de Coordenação Municipal do programa; ausência de indicação de responsáveis técnicos nas áreas de educação e saúde para acompanhamento; ausência de atuação do Conselho Municipal de Controle Social; alunos beneficiados com frequência escolar mensal abaixo de 85%; benefício retirado por pessoa diferente da beneficiária cadastrada.

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se sabe se as justificativas apresentadas pelo executor local, qual seja, Prefeitura Municipal de Pacaembu-SP, foram acatadas;

CONSIDERANDO a designação para oficial nos presentes autos pela Portaria Nº 1443/2010, a fls. 213, em razão da deliberação da E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que converteu a promoção de arquivamento lançada a fls. 189/204 em diligência, cf. fls. 209, verso,

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º, da Resolução CSMP 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMFP Nº 108/2010);

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.34.027.000029/2006-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Patrimônio Público e Social. Índices de irregularidades em programas de governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Comunicações, Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, constatadas no Relatório de Fiscalização Nº 664/2005, referente ao Município de Pacaembu-SP, feito pela Controladoria-Geral da União.

ORIGINADOR: Controladoria-Geral da União

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Município de Pacaembu-SP

Diligências iniciais: oficie-se ao Diretor de Auditoria da Área Social da CGU, a fim de que informe se as irregularidades consignadas no Relatório Nº 664/2005 da CGU, decorrente da fiscalização a partir de sorteios públicos, por parte do Município de



Pacaembu-SP, de responsabilidade dos Ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Comunicações, Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, foram consideradas sanadas.

Proceda-se nos termos do art. 5.º, da Resolução CSMPPF 87/2006, atuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados a partir de representação encaminhada pelos Vereadores do município de Santo Amaro, José Carlos Rocha Lima e Raimundo Jorge Pereira de Matos, sob forma de consulta, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca de obra realizada no bairro de Candolândia, iniciadas em maio/2007, sob possível responsabilidade do Ministério das Cidades;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Acautele-se os presentes autos em cartório para fins de aguardar a resposta do ofício de fls. 35;

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Aracatuba-SP, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III), legais (arts. 6.º, inciso VII, alínea "b" e 7.º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93) e administrativas (Resolução CSMP 87/2006, com as alterações da 108/2010), e

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização Nº 047/2004, referente ao Município de Bastos-SP, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), decorrente da realização do 8.º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que, dentre os exames realizados pela CGU na base municipal de Bastos, no período de 12 a 16 de abril de 2004, foram identificadas irregularidades, que podem ensejar atuação ministerial corretiva ou sancionatória, referentes a Programas de Governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Educação, do Esporte, da Saúde e do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União apontou como irregularidades nos programas do Ministério das Comunicações:

a) quanto ao Programa Operação do Sistema de acesso a serviços públicos por meio eletrônico nacional: número excessivo de alunos por computador;

b) quanto ao Programa Fiscalização da Prestação dos Serviços de Telecomunicação Nacional: inexistência do posto de atendimento telefônico; indisponibilidade dos serviços de telefonia fixa e móvel (celular).

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, foi encontrada irregularidade no seguinte programa:

a) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: inadição no financiamento do Pronaf (contrato Nº 284.700.543-mutuário Euclides Pereira da Silva);

No âmbito do Ministério da Educação, foram encontradas irregularidades nos seguintes programas:

a) Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE: deficiência nas condições de armazenagem da Alimentação Escolar (ausência de grades com telas nas aberturas das janelas para impedir a entrada de insetos e animais); falta de atuação do Conselho de Alimentação Escolar;

b) Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Socioeducativas: falhas na execução do programa Bolsa-Escola (beneficiários não constam no Relatório de Frequência apresentado).

No âmbito do Ministério do Esporte, foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Esporte Solidário: falta de condições de utilização de quadra poliesportiva: apesar de concluída, não se encontra em funcionamento, por não incrementadas as programações de uso especificadas no Plano de Trabalho, equipamentos dos banheiros danificados, devido ao fato da área não se encontrar murada e não haver zelador/caseiro visando preservar o patrimônio público; falta de comunicação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais do recebimento dos recursos.

No âmbito do Ministério da Saúde, foram encontradas as seguintes irregularidades nos seguintes programas:

a) Piso de Atenção Básica-PAB: falta de aprovação do Plano Municipal de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; falta de elaboração do Relatório de Gestão de 2003; falta de assinaturas das Atas do Conselho Municipal de Saúde; concessão indevida de medicamentos por meio de solicitação da Secretaria da Promoção Social; fiscalização do TCE no Fundo Municipal de Saúde em que foram apontadas divergências em lançamentos, saldos bancários, conciliações bancárias e cheques em caixa; não alimentação do SISVAN (Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional).

b) Saúde da Família-Nacional: inconsistências cadastrais no Sistema de Informação da Atenção Básica-SIAB, com relação às atividades, profissionais e famílias a serem beneficiadas; problemas de atendimento; composição da equipe não corresponde àquela registrada no cadastro no SIAB; falta de medicamentos; infraestrutura inadequada das unidades de saúde; falta de atendimento humanizado às famílias cadastradas, em razão de filas e de demora.

c) Farmácia Básica: não atendimento de quesito de Ordem de Serviço, por falta de informação da Secretaria Estadual de Saúde; falta de repasse do quantitativo de medicamentos enviados pela Secretaria Estadual de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde; falta de quantitativo de medicamentos distribuídos pela SMS às unidades de saúde; armazenagem inadequada de medicamentos; controle de estoque deficiente; perda de medicamentos por vencimento do prazo de validade; inviabilidade do quantitativo de medicamentos recebidos pelas unidades de saúde; falta de medicamentos.

d) Combate à Dengue: falta de controle das metas de controle pela Divisão Regional de Saúde de Marília, como órgão responsável pelo acompanhamento e validação do atingimento das metas estabelecidas para o município; atendimento parcial das metas de 2003 para pesquisa larvária de Aedes aegypti; falta de comprovação de despesas; profissionais contratados para combate à dengue executam outras atividades simultâneas, como agente comunitário de saúde e agente controlador de vetor; incompatibilidade de registros dos casos de dengue entre os mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde e aqueles mantidos Secretaria Estadual de Saúde.

e) Bolsa-Alimentação: irregularidades constatadas em entrevistas às famílias cadastradas (mudança de endereço, responsável não localizado, desligamento de beneficiário); pagamento indevido a beneficiário já falecido; cadastro de beneficiários não homologado pelo Conselho Municipal de Saúde.

f) Sistema Único de Saúde: inconsistências quanto à existência de internações de ortopedia, oftalmologia e otorrinolaringologia e ausência das especialidades de cardiologia e gastroenterologia, entre outras; fichas de atendimento preenchidas por terceiro, que não o pediatra da sala; internações de cesáreas em limite acima do estabelecido pela Portaria Nº 2.816, de 29.5.98; ausência de fichas de acompanhamento de gestantes e preenchimento incompleto; inconsistências verificadas nos dados relativos às internações e reinternações; insatisfação quanto à qualidade da enfermagem e relacionamento médico no hospital e quanto à atuação da Secretaria Municipal de Saúde no encaminhamento de paciente de forma continuada; atos lançados no espelho das AHS em desacordo com as declarações e forma de preenchimento, além de procedimentos desnecessários ou para investigação/observação.

g) Implantação de melhorias sanitárias domiciliares para controle de agravos: banheiros entregues em residências apresentando problemas como Kits não instalados, falta de caixas d'água, vasos quebrados, mau acabamento da construção e faltas de peças.

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, foi encontrada a seguinte irregularidade no seguinte programa:

a) Estudos e Pesquisas na Área do Trabalho: atuação deficiente da Comissão Municipal de Emprego, por possuir Regimento Interno não homologado pela Comissão Estadual de Emprego, desconhecimento pelo Presidente das atribuições e reunião mensal.

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se sabe se as justificativas apresentadas pelo executor local, qual seja, Prefeitura Municipal de Bastos-SP, foram acatadas;

CONSIDERANDO a designação para oficial nos presentes autos pela Portaria Nº 1395/2010, a fls. 307, em razão da deliberação da E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que converteu a promoção de arquivamento lançada a fls. 281/296 em diligência, cf. fls. 303, verso;

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º, da Resolução CSMP 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010);

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.34.007.000014/2005-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Patrimônio Público e Social. Índícios de irregularidades em programas de governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, Educação, Esporte, Saúde e do Trabalho e Emprego, constatadas no Relatório de Fiscalização Nº 47/2004.

ORIGINADOR: Controladoria-Geral da União

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Município de Bastos-SP

Diligências iniciais: oficie-se ao Diretor de Auditoria da Área Social da CGU, a fim de que informe se as irregularidades consignadas no Relatório Nº 47/2004 da CGU, decorrente da fiscalização a partir de sorteios públicos, por parte do Município de Bastos-SP, de responsabilidade dos Ministérios das Comunicações, Desenvolvimento Agrário, Educação, Esporte, Saúde e do Trabalho e Emprego, foram consideradas sanadas, e, se não, o motivo.

Proceda-se nos termos do art. 5.º, da Resolução CSMPPF 87/2006, com as alterações da 108/2010, atuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados a partir de representação encaminhada pelos Vereadores do município de Aratuípe/BA, noticiando irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional pelo atual Prefeito Antônio Miranda Silva Júnior;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Deverá o Cartório registrar e atuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001935/2010-42 e os documentos que o acompanham.

2) Oficie-se à Secretaria Nacional de Defesa Civil, solicitando informações acerca do Parecer Técnico sobre as obras de recuperação de infra-estrutura urbana e rural no município de Aratuípe/BA, devendo encaminhar cópia, caso concluído.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF,

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.001883/2010-84 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na construção de matadouro no Município de Itabaiana/SE, custeado com recursos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestor(es) e Ex-Gestor(es) do município de Itabaiana/SE;

3) Autor(es) da representação: Anônimo.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF Nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligência, oficiar ao Tribunal de Contas da União em Sergipe para que informe sobre o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial feito pela Caixa Econômica Federal;

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF Nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE Nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, ambos da Resolução CSMPPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao Município de Conselheiro Pena/MG, referente a procedimentos médicos.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP Nº 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar irregularidades na utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao Município de Conselheiro Pena/MG, referente a procedimentos médicos.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar irregularidades na utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao Município de Conselheiro Pena/MG, referente a procedimentos médicos.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP Nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficie ao Serviço de Auditoria do DENASUS - SEAUD/MG, requisitando a realização de auditoria para verificar a regularidade na utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao Município de Conselheiro Pena/MG. Encaminhe-se cópia integral dos autos do referido Inquérito Civil Público, para ciência e manifestação;

3. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Expediente PRM - C. FORMOSO
000253/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPP Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPP Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Expediente PRM - C. FORMOSO 000253/2010, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Queimadas/BA, oriundo do Tribunal de Contas do Município, comunica a lavratura do ermo de Ocorrência Nº 13/2008 (processo Nº 51007-08) em desfavor do ex-gestor José Mauro de Oliveira Filho, registrando que, em análise das contas da Prefeitura do mês de janeiro de 2008, constatou-se a saída de numerários sem respaldo documental no valor de R\$17.191,81 (dezesete mil, cento e noventa e um reais e oitenta e um centavos), nas contas específicas do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006; 2. Oficie-se ao TCM, solicitando informações acerca do ressarcimento do débito imputado ao ex-gestor do Município de Queimadas/BA, José Mauro de Oliveira Filho, conforme deliberação Nº 049/2009, que julgou procedente o Termo de Ocorrência TCM Nº 51007-08, bem como sobre a existência de outros registros da saída de numerário da conta específica do FUNDEB, sem respaldo na documentação de despesas, na gestão de José Mauro de Oliveira Filho;

3. Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando o encaminhamento dos extratos de movimentação bancária e cheques emitidos, referente ao mês de janeiro de 2008, nas contas específicas do FUNDEB Nº 12065 e 8452, vinculada à Prefeitura Municipal de Queimadas;

4. Notifique-se o representado José Mauro de Oliveira Filho da instauração do presente inquérito, facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando-lhe cópia da representação.

5. Dê-se ciência ao representante da instauração do presente apuratório.

6. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades na utilização de verbas do PETI, no ano de 2009, no município de Capim Grosso/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPP Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPP Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que os Expedientes PRM - C. FORMOSO 490/2010 e 454/2010, encaminhado por Vereadores do Município de Capim Grosso/BA, noticiam aplicação indevida de recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, consistente na locação de máquina (trator) junto à empresa GL Construtora Ltda., utilizando a importância de R\$9.351,43 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), gastos supostamente excessivos com materiais de limpeza, envolvendo recursos provenientes do PETI.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006; 2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Capim Grosso, solicitando o encaminhamento de cópia do processo de pagamento 2508 GL Construtora Ltda. - 3243, CNPJ 09545404000135, no valor de R\$9.351,43 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), de 24.11.2009, bem como dos processos de pagamentos Nºs 357, 442, 443 e 419. Ademais, deverá informar se a conta Nº 12.719, vinculada a Agência do Banco do Brasil, recebe recurso do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, acompanhado de documentação comprobatória;

3. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando informações acerca da regularidade da aplicação de recursos do PETI, no município de Capim Grosso/BA, no ano de 2009, tendo em vista o teor das representações cujas cópias devem acompanhar o ofício;

4. Notifique-se o ex-gestor Itamar da Silva Rios e o Secretário de Assistência Social Marcone Novais Santos da instauração do presente inquérito, facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando-lhe cópia das representações;

5. Dê-se ciência aos representantes da instauração do presente apuratório.

6. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

3. Considerando que da instrução das peças de informação de Nº 1.23.001.000200/2008-68 observa-se indícios de desvio de recursos públicos a partir do não cumprimento dos contratos firmados entre o INCRA e a EMATER referente ao serviço de assessoria técnica (ATES) aos projetos de assentamentos;

4. Considerando que o relatório do INCRA, fl. 828 e ss. do anexo III, aponta que teria sido instaurado procedimento de sindicância investigativa a partir das irregularidades constatadas no contrato envolvendo o INCRA e a EMATER;

5. Considerando que as irregularidades constatadas, especialmente o desvio de recurso público, enseja prejuízo ao erário, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as Peças de Informação Nº 1.23.001.000200/2008-68, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado o INCRA-SR27 a fim de que prestem informações atualizadas acerca da sindicância investigativa instaurada para analisar a liberação de recursos liberados a EMATER referente ao Convênio CRT MB 10024/2005, referente a ATES, face a liberação de recursos enquanto essa entidade estava em situação de inadimplente. Solicitar que informe se há TCE sobre este contrato. Ainda, que prestem informações atualizadas sobre o objeto, valores liberados, data das liberações, referente ao convênio 10.016, também firmado com a EMATER, especificando se houve prestação de contas, apreciação desta prestação, se há TCE instaurada, se houve suspensão e/ou bloqueio de recursos;

b) oficie-se a Polícia Federal a fim de que complementem a informação prestada no OFÍCIO Nº 024/2010-GAB/DPF/MBA/PA, informando-nos se houve instauração de IPL a partir da Investigação Policial Preliminar Nº 018/2009, indicando-nos o Nº do mesmo;

c) oficie-se ao servidor do INCRA, JOÃO EDMAR DE OLIVEIRA VIEIRA, presidente da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, lotado na SR/14, para que preste informações atualizadas acerca dos procedimentos 54600.002419/2005-89, 54000.002075/2009-09, 54000.000447/2010-98 e 54600.000715/2009-79, cujo objeto era o contrato existente entre o INCRA e a EMATER na SR 27. Solicitar que forneça cópia de relatório e termo de declarações prestados, bem como pareceres técnicos emitidos, a fim de instruir o presente procedimento;

d) oficie-se ao INCRA, em Brasília, a fim de que informem se os procedimentos de investigação 54600.002419/2005-89, 54000.002075/2009-09, 54000.000447/2010-98 e 54600.000715/2009-79, cujo objeto era apurar irregularidades no contrato existente entre o INCRA e a EMATER na SR 27, já tiveram seu curso concluído, encaminhando-nos, se positivo, cópia do relatório final e das decisões administrativas subsequentes. Solicitar, ainda, que encaminhem cópia da recomendação encaminhada à SR-27 suspendendo qualquer pagamento à EMATER;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

3. Considerando que nas peças de informação de Nº 1.23.001.000055/2009-04 consta relatório da CGU que aponta irregularidades constatadas no município de Bannach a partir do Relatório de Fiscalização Nº 01157 referente a programas relacionados com o Ministério da Saúde;

4. Considerando que entre as irregularidades noticiadas está a ausência de documentos necessários na composição do processo licitatório tomada de preços Nº 01/2008, bem como falta de processo de seleção de profissionais da saúde e falta no controle dos estoques do medicamento;

5. Considerando que as irregularidades constatadas, especialmente a ausência de licitação, enseja prejuízo ao erário, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as Peças de Informação Nº 1.23.001.000055/2009-04, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.



Determino, ainda, que:

a) seja diligenciado em outros procedimentos desta Procuradoria a fim de obter o teor da fl. 42 do relatório, que não está constando no verso da fl. 6 do procedimento;

b) oficie-se a Prefeitura de Bannach, a fim de que preste informações acerca das irregularidades constatadas pela CGU, em especial sobre a sistemática de controle dos medicamentos implantadas atualmente pela Prefeitura e o modo como ocorreu o processo de seleção do profissionais da saúde. Solicitar, ainda, que informem o nome (e qualificação) do presidente da comissão de licitação da Tomada de Preços Nº 01/2008, bem como o nome (e qualificação) do secretário de saúde à época dos fatos (2007/2008);

c) oficie-se a GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-prefeito, a fim de que preste as informações que entender cabíveis quanto às irregularidades constatadas pela CGU.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei Nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.000405/2011-03, que versa sobre denúncia de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Nº 09/2011, promovido pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, para fins de registro de preços e eventual aquisição de Material Permanente (móveis) para as várias unidades da Instituição, resolve:

Converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possíveis irregularidades na licitação promovida pela UFAM na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital Nº 09/2011, para fins de registro de preços e eventual aquisição de Material Permanente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM Nº 02/2009;

II - comunique-se a instauração à Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se à Universidade Federal do Amazonas para que esclareça:

(a) a exiguidade do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação pelas empresas licitantes das amostras (catálogos), conforme previsto no item 24.1, considerando a necessidade de confecção das amostras e a entrega física no local e horário indicados;

(b) a exigência de apresentação de laudo pericial emitido por profissional competente da área de saúde ou engenharia do trabalho, atestando que o mobiliário atende às exigências das normas ergonômicas do Ministério do trabalho (13960/1997, 13966/1997, 13967/1997 e 14113/1998 da ABNT e NR 17 do Ministério do Trabalho), informando se tais normas abrangem todas as composições dos móveis constantes nos diferentes lotes;

(c) o motivo de se prever em um mesmo lote móveis com composições diferentes entre si, o que restringe a competitividade em relação a empresas que trabalham com determinado tipo de material;

(d) a enorme quantidade de móveis contida no Termo de Referência (ANEXO I do Edital), justificando a necessidade desse quantitativo de materiais permanentes por essa Instituição de Ensino Superior.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.15.003.000074/2009-84, para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido na contratação de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), no Município de Coreaú/CE, tendo em vista o recebimento de Procedimento Administrativo do Ministério Público

Estadual do Ceará contendo relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina apontando irregularidades.

Em que pese a gravidade do fato, configurador de ato de improbidade administrativa, forçoso é reconhecer que a adoção da medida judicial vocacionada a coibir tal ilícito resta inviabilizada, uma vez que fulminada pela prescrição.

Está claro, portanto, que já ocorreu a prescrição quanto à possibilidade de persecução judicial acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, visto que já decorreu mais de 05 (cinco) anos após o término do mandato eletivo, vez que este se encerrou ao final do ano de 2004 (art. 23, I, da Lei 8.429/92).

Por outro lado, tendo em conta a imprevisibilidade da obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário público, faz-se necessário, que sejam trazidas aos autos informações do Ministério da Saúde, acerca das equipes cadastradas no Programa Saúde da Família (PSF), nos anos de 2003 e 2004, no Município de Coreaú/CE; bem como, informações acerca da prestação de contas do período.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado:

a) ao Ministério da Saúde, a fim de informar acerca das equipes cadastradas no Programa Saúde da Família (PSF), nos anos de 2003 e 2004, no Município de Coreaú/CE; bem como, informações acerca da prestação de contas do período, indicando no azo, a possível instauração de tomada de contas especial, remetendo toda a documentação pertinente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Proc. Adm. Nº 1.14.000.000688/2004-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo Nº 1.14.000.000688/2004-19, consistente em supostas irregularidades nas execuções contratuais e nos procedimentos licitatórios envolvendo recursos federais para projetos de irrigação de lotes na área do reassentamento de Itaparica promovidos pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que se decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar sua instrução.

Cumprir registrar que o procedimento em epígrafe já conta com promoção de arquivamento, com deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão pela sua homologação, em virtude da CHESF ter atendido todas as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, além do registro de não haver evidências de má-fé, nem comprovação de lesão ao erário, que justificasse a adoção de qualquer medida judicial e extrajudicial (fls. 266/268).

Porém, o TCU noticiou, posteriormente, em 09/10/2008, o possível bloqueio das verbas vinculadas a tais obras devido à existência de graves irregularidades na execução dos projetos.

Ante o exposto, visando a regular e legal coleta de elementos sobre fato novo referente ao objeto de apuração do procedimento administrativo Nº 1.14.000.000688/2004-19, para posterior ajuizamento ou arquivamento, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à CHESF requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o bloqueio de verbas vinculadas ao projeto "Reassentamento de Itaparica";

2. Expeça-se ofício ao TCU solicitando que esclareça os motivos do bloqueio das verbas destinadas ao projeto "Reassentamento de Itaparica", fiscalização 146/2007, noticiado em 09.10.2008, tendo em vista que a CHESF comprovou ter atendido todas as requisições feitas mediante o Acórdão 595/2004. Solicite-se, ainda, que esclareça quais foram as irregularidades que ensejaram o bloqueio das referidas verbas e se tais irregularidades já foram saneadas.

3. Proceda-se ao registro e autuação da presente, juntamente com os autos do procedimento administrativo Nº 1.14.000.000688/2004-19, e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Após a resposta, ou com o esgotamento do prazo concedido, voltem-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000259/2010-33

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a investigar supostas irregularidades ocorridas no Convênio Nº 103/2004

(SIAFI 515573), firmado entre o Município de Campina Grande/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a "reforma de prédio e aquisição de equipamentos e material de consumo para implantação de banco de alimentos".

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mp.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome requisitando cópia da prestação de contas do convênio em foco e informações acerca de sua aprovação ou rejeição;

V. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB requisitando cópia do procedimento licitatório correspondente aos pregões presenciais Nº 16/2005, 22/2005, 58/2005 e o Convite Nº 153/2005, bem como cópia de todos os documentos concernentes à aquisição, sem licitação, dos produtos da firma Luciano Arruda Silva ME;

VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 38, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000049/2011-26

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, com objetivo de apurar irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União através do relatório de fiscalização 01579, nos itens referentes ao Ministério da Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III - Cumpra-se as diligências apontadas na Decisão Nº 331/2011;

IV - Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunópolis/BA:

- a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;
- b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;
- c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
- d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
- e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.24.001.000298/2008-16

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar atos de improbidade administrativa e a suposta prática de crime que poderá se amoldar as condutas tipificadas no art. 168-A ou 337-A do Código Penal, pelo Gestor municipal de Princesa Isabel/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;
- II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho Nº .
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.24.001.002216/2010-58

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar as possíveis condutas ilícitas noticiadas no procedimento administrativo Nº 1.24.001.000058/2009-01, consistente na prática, em tese, pelo Sr. EMANUEL CUNHA, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Pedra Lavrada/PB, do delito de "apropriação indébita previdenciária" ou "sonogação de contribuição previdenciária" - capitulados respectivamente nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;
- II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho Nº 339/2011.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura eventuais irregularidades na aplicação das verbas públicas repassadas pelo Ministério das Cidades ao Município de Itagimirim/BA através dos contratos de repasse Nº 118776-63 e 125880-86, na gestão de Giovane Brilhantino, no período de 2001 a 2004. Representante: Controladoria Geral da União (CGU). Representado: Giovane Brilhantino. Interessados: União; Município de Itagimirim/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;
- c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
- d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
- e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possíveis irregularidades praticadas pelo INCRA na desapropriação da Fazenda Santa Cruz do Ouro, de propriedade de José Américo Fernandes, localizada em Itamaraju/BA. Representante: Representado: INCRA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;
- c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
- d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
- e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF. Responsabilidade da Prefeita Marinalva Lucas Paranhos Coelho, do Presidente da Comissão de Licitação Gilvan Araújo e do Secretário de Educação Marcelo Mendes. Medeiros Neto/BA. Gestão de Marinalva Lucas Paranhos, no exercício financeiro de 2005. Representante: Controladoria Geral da União (CGU). Representado: Marinalva Lucas Paranhos Coelho; Gilvan Araújo; Marcelo Mendes. Interessados: UNIÃO; Município de Medeiros NETO/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);
- III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;



c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades praticadas na aplicação de verbas do Programa Bolsa Escola, na administração do ex-prefeito Giovanni Brillantino frente à Prefeitura Municipal de Itagimirim/BA (exercícios 2002/2003). Representante: CGU - Controladoria Geral da União. Representado: Giovanni Brillantino. Interessados: UNIÃO; município de itagimirim/ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura suposto desvio de recursos públicos repassados pelo Piso de Atenção Básica (PAB/SUS) ao Município de Itagimirim/BA, na gestão do ex-prefeito Giovanni Brillantino (exercícios 2002/2003). Representante: Ministério da Saúde. Representado: Giovanni Brillantino. Interessados: UNIÃO; município de itagimirim/ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, FUNDE, SUS repassados por meio de Convênios Federais ao município de Porto Seguro/BA, na gestão do ex-prefeito José Ubaldino Alves Pinto Júnior (exercícios 1997/2003). Representante: Movimento de Defesa de Porto Seguro. Representado: José Ubaldino Alves Pinto Júnior. Interessados: UNIÃO; município de porto seguro/ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Interessados: CONKER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio; ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia veiculada no jornal Tribuna de Petrópolis versando sobre abandono e depreciação do Mirante Belvedere, ponto turístico localizado na BR 040, em Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia veiculada no jornal Tribuna de Petrópolis versando sobre abandono e depreciação do Mirante Belvedere, ponto turístico localizado na BR 040 em Petrópolis/RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - Autue-se a presente Portaria;
- 2 - comunique-se à 5ª CCR;
- 3 - expeça-se ofício à ANTT, com cópia da Portaria e da notícia da Tribuna de Petrópolis, requisitando as seguintes informações:

a) se entre os bens referentes ao contrato de concessão da BR 040 está incluído o Mirante Belvedere;

b) em caso positivo, quais as medidas adotadas em face da Concessionária CONKER diante da notícia do abandono e depreciação do Mirante Belvedere?

c) caso não seja atribuição da Conker, indicar o responsável pela conservação do Mirante Belvedere.

4 - expeça-se ofício à Conker requisitando informações sobre o atual estado de conservação do Mirante Belvedere, ponto turístico localizado na BR 040 em Petrópolis/RJ.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura suposta malversação de recursos públicos oriundos do SUS, através de pagamentos irregulares a prestadores de serviços, na gestão do ex-prefeito Milton José Fonseca Borges frente à Prefeitura Municipal de Mucuri/BA. Representante: Ivan Santos de Azevedo. Representado: Milton José Fonseca Borges. Interessados: UNIÃO; município de MUCURI/ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura eventuais danos ao meio ambiente e ao patrimônio público ocasionados pela realização de obras do Parque Temático do Museu Aberto do Descobrimento (1999), no município de Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: Ivan Santos de Azevedo. Representado: CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e Ministério do Esporte e Turismo. Interessados: UNIÃO; município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF repassados ao município de Teixeira de Freitas/BA, na gestão do ex-prefeito Wagner Ramos de Mendonça (exercícios 1998/2004). Representante: Francisca Brasília Marques e outros. Representado: Wagner Ramos de Mendonça. Interessados: UNIÃO; município de Teixeira de Freitas/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas do PNAE/FNDE repassadas ao Município de Alcobaca/BA, na gestão do ex-prefeito Jakson Lacerda Santos (exercício 2005). Representante: Mônica Fonseca Ribeiro e outros. Representado: Jakson Lacerda Santos. Interessados: UNIÃO; município de ALCOBACA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: acompanha a apuração de irregularidades praticadas por servidores dos escritórios regionais do Ibama em Eunápolis/BA e Teixeira de Freitas/BA. 2002. Representante: João Carlos Queiroz Sampaio de Oliveira Pinto; Hévio Luiz Cobre; Cosme Damião Pereira Cavalcanti; Alberto Chaves Paraguassu. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- a) juntada de toda a documentação pertinente;
- b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

**PORTARIA Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

EMENTA: Apura suposta participação de servidores da fundação nacional de saúde - funasa em campanha eleitoral de candidatos da coligação caravelas pra frente. Campanha eleitoral do ano de 2004. caravelas/ba. Representante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. Representado: JOSÉ CRSPIM DIAS DE ALMEIDA. Interessados: UNIÃO; funasa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas do programa dinheiro direto na escola - PDDE do fundo nacional de desenvolvimento da educação - FNDE repassadas ao Município de Alcobaça/BA, na gestão do ex-prefeito Jackson Lacerda Santos, exercício 2005. Representante: MÔNICA FONSECA RIBEIRO E OUTROS. Representado: Jackson Lacerda Santos. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Monitora aplicação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/FNDE) repassadas aos Municípios sob jurisdição da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Representante: . Representado: prefeituras municipais que integram área de jurisdição da subseção judiciária de eunápolis/ba. Interessados: UNIÃO; municípios do extremo sul da bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostas irregularidades na gerência de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, por meio dos programas PAB-fixo, PSF, Programa Farmácia Básica e Incentivo Financeiro a Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças, ao Município de Vereda/BA. Gestão de Adalberto da Rocha Nonato, exercício de 2005. Vereda/BA. Representante: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. Representado: Interessados: UNIÃO; Município de Vereda/ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, em face da falta de merenda escolar, atraso no pagamento de salários e na entrega do material didático no município de Feira de Santana/BA, exercício 2009. Autos Nº 1.14.004.000423/2009-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 22/09/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Gildeon dos Santos Romão, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, em face da falta de merenda escolar, atraso no pagamento de salários e na entrega do material didático no município de Feira de Santana/BA, exercício 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 79, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o teor do artigo 80, parágrafo único, da Lei Nº 8.213/91, que estabelece que "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário";

g) o disposto nos artigos 116, §5º e 117, do Decreto Nº 3.048/99, que regulamenta a concessão do benefício, estabelecendo que só será devido àqueles segurados que permanecerem reclusos, no regime fechado ou semiaberto, e que, no caso de fuga, o benefício será cessado;

h) o elevado número de ações judiciais propostas perante a Justiça Federal, relativas a fraudes praticadas com vistas ao recebimento do referido benefício, sejam elas relativas à falsificação de documentos ou ao estelionato (quando os dependentes continuam sacando o benefício, mesmo após o segurado ter perdido a qualidade de presidiário), o que acarreta um dano considerável ao erário;

i) a inexistência de Instrução Normativa do INSS ou qualquer outra forma de previsão legal acerca da integração de informações entre o sistema carcerário e o INSS, para que o primeiro informe acerca da progressão ao regime aberto, concessão de liberdade condicional, morte, fuga ou qualquer outra causa de resulte em cessação do benefício a que tem conhecimento;

f) a necessidade de apurar possível ineficiência das medidas adotadas para impedir tais fraudes, tendo em vista a ausência de integração de informações entre o sistema carcerário e o INSS.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000509/2010-96 como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o recebimento pelo Município de Joinville de verbas federais do PAC - Plano de Aceleração do Crescimento para realização de obras de saneamento nas regiões mais precárias dos municípios;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar a regularidade da utilização dos recursos do PAC no município de Joinville.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000114/2008-79 como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000263/2010-10.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e Nº 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades na execução do projeto "Olhar Brasil" perpetradas pelos médicos participantes do Programa no Estado da Paraíba, nas cidades de Pitimbu, João Pessoa, Alhandra, Caaporã, Lucena, Conde e Cuité de Mamanguape, na medida em que realizavam exames superficiais e efetuam consultas médicas em tempo bastante inferior ao ideal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 92, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.24.000.001153/2010-67

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação acima referenciadas em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual será investigado o eventual cometimento de atos de improbidade administrativa, consistentes na concessão irregular de benefícios assistenciais do Programa Bolsa Família no município de Salgado de São Félix/PB.

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta, afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Considerando a necessidade de complementar as informações prestadas por meio do expediente encartado às fls. 84, expeça-se novo ofício ao responsável pelo Programa Bolsa Família no município de Salgado de São Félix/PB, requisitando a prestação das seguintes informações: a) quais são os requisitos exigidos pela legislação para percepção do bolsa família?; b) os 11 (onze) beneficiários indicados no ofício Nº 258/2010/MPF/PR/PB/RAS preenchem, atualmente, esses requisitos?; c) no caso de não preencherem os requisitos, a partir de quando os requisitos foram descumpridos (desde o início da percepção ou durante o usufruto do benefício); d) desde quando os 11 (onze) beneficiários indicados recebem o bolsa família (pormenorizando os valores e as datas de pagamento do benefício); e) quem foi o servidor público responsável por conferir a documentação apresentada pelos pretendentes beneficiários, concedendo-lhes o benefício?

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 165, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, em combinação com os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei Nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas Nº 1.34.001.008539/2010-43, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Processo TCU Nº 012.454/2002-2. Tomada de Contas Especial do Conselho Regional de Medicina Veterinária. ACP n. 2008.61.00.008061-5 - réu José Alberto Pereira da Silva. Acompanhar a execução do Acórdão TC n. 4858/2010."

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União que encaminhou cópia do Acórdão n. 4858/2010 - TCU - 2ª Câmara, bem como Relatório e Voto que o fundamentam.

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve cumprimento integral do acórdão antes referido;

CONSIDERANDO que as peças informativas, no dia 01.10.2010, foram convertidas em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução Nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi prorrogado por igual período no dia 04.01.2010, nos termos do art. 3, § 6º da Resolução Nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução Nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório ainda necessitam de acompanhamento, e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas Nº 1.34.001.008538/2010-43 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo)

Após, tornem os autos conclusos.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

**PORTARIA Nº 415, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando recebimento de Representação do juízo da Comarca de Melgaço/PA, noticiando supostas irregularidades no emprego de verbas públicas federais;

Considerando que foi detectado indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde, em especial os Convênios Nº 3336/2001, objeto: execução de melhorias sanitárias, no valor de R\$ 265.000,00; Convênio 227/2001, objeto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 380.640,00; Convênio Nº 681/2003, objeto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 149.589,48;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela, após diligências iniciais, consta informação de que houve instauração de Tomada de Contas Especial-TCE referente ao Convênio Nº 2270/2001, concluída e enviada à Secretaria Federal de Controle Interno-CGU (fl.118), e que em relação aos Convênios 3336/2001 e 681/2003, os processos se encontravam na área técnica em fase de visita in loco, para elaboração de pareceres técnicos (fl. 42);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, na execução dos Convênios Nº 3336/2001, objeto: execução de melhorias sanitárias, no valor de R\$ 265.000,00; Convênio 227/2001, objeto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 380.640,00; Convênio Nº 681/2003, objeto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 149.589,48, tendo como responsável, em princípio, o ex-prefeito municipal de Melgaço, José Maria Rodrigues Viegas (CPF 368.342.112-68).

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais: a) a expedição de ofício à Superintendência Estadual da Funasa no Pará, para que preste informações acerca da prestação de contas do Convênios 3336/2001 e 681/2003;

b) à CGU/PR, para que informações sobre as providências adotadas a partir do recebimento do ofício Nº 1418//Astec/Audit/Funasa/Presi (fl. 120).

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 437, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4451, efetuado pelo DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 4270/2004, SIAFI 518594, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com contrapartida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades do convênio aludido, vez que quando da realização da auditoria observou-se as seguintes impropriedades: irregularidade na aprovação do convênio; processo licitatório não concluído, objeto e objetivo do convênio ainda não cumpridos;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas aos ofícios encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista e ao Secretário de Controle Externo do TCU no Estado do Pará, solicitando informações atualizadas da "Operação Sanguessuga";

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 4270/2004, SIAFI 518594, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA, fatos atribuídos, em princípio, a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESP.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se os ofícios de fls. 46 e 47.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 457, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação anônima, solicitando o auxílio do MPF no enfrentamento de possíveis irregularidades existentes no Instituto Evandro Chagas/FUNASA, na aplicação e mau uso de verbas públicas em contratos, projetos, convênios, diárias, entre outros, no período de 2003 a 2007;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes de respostas os ofícios enviados ao Chefe da Controladoria Geral da União no Estado do Pará e ao Chefe do Serviço de Auditoria do Pará (SEAUD) - DENASUS;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na realização das ações do Instituto Evandro Chagas/FUNASA, objetos dos repasses do Governo Federal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 97 e 99.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 524, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Termo de Declarações, prestado por Rômulo Melo Vieira, que noticiou a esta Procuradoria da República que é médico que trabalhou em diversos municípios do Estado do Pará e que seu nome continua constando no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNESNet, como empregado em unidades de saúde que não trabalha há vários anos.

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo médico, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta aos ofícios encaminhado à Maracanã;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 22;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 525, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Município de Curralinho, solicitando o auxílio desta Procuradoria da República para apuração de irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através do Convênio 3779/2005, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais encaminhados ao Município de Curralinho/PA;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pela Representação, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências determinadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, tendo como responsável, em princípio, o Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-Prefeito Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) cumpra-se os itens "a" e "b" do despacho de fls. 48;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 529, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 785/2004/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 076, do Município de Maracanã-PA, em decorrência da 9ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 5 do aludido relatório de fiscalização, relativo à irregularidades na utilização dos recursos do PAB-FIXO, ação:Atendimento Assistencial Básico nos municípios brasileiros, que no ano de 2004, totalizaram o montante de R\$ 318.252,00 (trezentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a conclusão da análise da prestação de contas do Convênio 3347/2001, objeto do programa, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde- Atendimento Assistencial Básico nos municípios brasileiros, no Município de Maracanã, consistente em: defasagem do Plano Municipal de Saúde apresentado; falta de disponibilização de documentos (extratos bancários, processos de despesas); tendo como responsável, em princípio, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Rafael de Loureiro Reis.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficie-se à Fundação Nacional de Saúde-Core/PA, solicitando informações acerca da conclusão da prestação de contas do Convênio 3347/2001 SIAFI 438808.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 535, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Município de São João da Ponta, solicitando o auxílio desta Procuradoria da República para apuração de irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Orleandro Alves Feitosa, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e destinados ao Programa Agentes Comunitários de Saúde, no montante de R\$ 52.640,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais encaminhados ao Município de São João da Ponta;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pela Representação, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta ao ofício expedido ao ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta-PA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, tendo como responsável, em princípio, o Sr. Orleandro Alves Feitosa, ex-Prefeito Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 72;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 537, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Município de São João da Ponta, solicitando o auxílio desta Procuradoria da República para apuração de irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Orleandro Alves Feitosa, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e destinados ao Programa Saúde da Família, no montante de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais encaminhados ao Município de São João da Ponta;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pela Representação, após diligências iniciais, ainda resta pendente o reenvio de ofício expedido ao ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta-PA, que retornou sem entrega em razão da mudança de endereço do mesmo.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, tendo como responsável, em princípio, o Sr. Orleandro Alves Feitosa, ex-Prefeito Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 66, diligenciando para encontrar o atual endereço do investigado;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 590, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Sr. Luís Fernando Alves Fiel, denunciando os agentes de saúde da Vila do Carmo e demais distritos (Vila Benedito e Vila do Aripijó) de Cametá, visto que os mesmos não trabalham há aproximadamente três anos, porém recebem seus salários todos os meses.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possível ocorrência de irregularidades.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 06/07.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 640, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício-Circular Nº 253/03-AM-PRDF, da Procuradoria da República no Distrito Federal, que encaminha um CD-ROM contendo a Nota Técnica Nº 50/2003, produzida pelo Departamento de Economia da Saúde do Ministério da Saúde, que apresenta os dados dos governos municipais, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 1º semestre de 2003, referentes à aplicação da receita de impostos e transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde de acordo com a EC 29/2000;

Considerando a necessidade de se garantir o efetivo cumprimento da EC 29/2000, no âmbito dos municípios deste Estado;

Considerando que no tocante às informações solicitadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes respostas de ofícios enviados aos municípios e câmaras municipais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto o cumprimento da EC 29/2000, nos municípios deste Estado;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4) Reiterem-se os ofícios pendentes de respostas. Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 648, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 7539/2010/SE-CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01456, do Município de Nova Esperança do Piriá, em decorrência da 29ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente aos itens 2.3.1 e 2.3.3 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos, que no ano de 2008, totalizaram o montante de R\$ 182.731,40 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais, quarenta centavos)

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas aos ofícios expedidos ao atual prefeito municipal, secretário municipal e ao ex-prefeito municipal, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, integrantes do Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos, consistente em não disponibilização de informações e documentos relativos à Prestação de Contas do programa referido, referente ao exercício de 2008, fatos atribuídos, em princípio ao secretário municipal de saúde, Manoel Maria da Silva Muniz, ao prefeito municipal Antônio Nilton de Albuquerque, e ao ex-prefeito municipal, Francisco de Sousa Soares.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais: a) reitere-se os ofícios de fls. 25 a 28, expedidos ao prefeito, secretário municipal e ex-prefeito municipal de Nova Esperança do Piriá.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 657, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;



Considerando o recebimento do ofício Nº 097/2009-MP/3º/PJB, da Promotoria de Justiça de Bragança, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia da Representação formulada pelo Município de Tracuateua noticiando supostas irregularidades na execução do Projeto Nº 25.100.020712/2005-61, entabulado no ano de 2005, cujo objeto era a implantação do Sistema de Água local;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao ex-Prefeito Municipal de Tracuateua, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução do Projeto Nº 25.100.020712/2005-61.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se o ofício de fl. 18.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 658, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do ofício Nº 097/2009-MP/3º/PJB, da Promotoria de Justiça de Bragança, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia da Representação formulada pelo Município de Tracuateua noticiando supostas irregularidades na execução do Convênio Nº 556188, entabulado no ano de 2007, cujo objeto era a implantação do Sistema de Água local;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao ex-Prefeito Municipal de Tracuateua, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio Nº 556188.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se o ofício de fl. 18.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 662, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Município de Curralinho, solicitando o auxílio desta Procuradoria da República para apuração de irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através do Convênio 3779/2005, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais encaminhados ao Município de Curralinho/PA;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pela Representação, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências determinadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, tendo como responsável, em princípio, o Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-Prefeito Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) cumpra-se os itens "a" e "b" do despacho de fls. 48;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 664, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do ofício MPF/PGR/SG/Nº 1062, da Procuradoria Geral da República, que encaminhou denúncia apócrifa detalhando supostas irregularidades na Secretaria de Saúde de Castanhal/PA, na execução do Programa Saúde da Família, naquele Município;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta da Controladoria Geral da União no Pará, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das supostas irregularidades na execução do Programa Saúde da Família, no Município de Castanhal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se o ofício de fl. 58.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 699, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 9923, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de verificar a elaboração e a aplicação dos instrumentos básicos de planejamento e de gestão, a contrapartida de recursos para a saúde no orçamento e a efetividade na atuação do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do prefeito municipal de Cachoeira de Piriá, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) A reiteração do ofício de fl. 16.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 701, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 8071, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Belém, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de verificar o cumprimento da Emenda Constitucional Nº 29/2000, no Município de Belém;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no que tange ao descumprimento da EC Nº 29/2000, no Município de Belém.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) A reiteração do ofício de fl. 35.

b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 703, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 9543, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de verificar a efetividade dos instrumentos de gestão, organização do Fundo Municipal de Saúde e a organização e atuação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Quatipuru;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas do ex-prefeito, do prefeito municipal e do Secretário Municipal de Saúde de Quatipuru, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- 4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) A reiteração dos ofícios de fls. 22/24;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 706, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 36434/2009/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01395, do Município de Afuá/PA, em decorrência da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente aos itens 2.1.1 ao 2.1.4 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas repassadas pelo Ministério da Saúde, para serem aplicadas no Programa Atenção Básica em Saúde, no montante de R\$ 754.829,36 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do DENASUS/PA, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Afuá, relativo à execução do Programa Atenção Básica em Saúde.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- 4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) A reiteração do ofício de fls. 22;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 709, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 462/2010-TCU/SECEX-PA, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia do Acórdão Nº 171/2010, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial Nº 007.885/2007-0 que julgou irregulares as contas do ex-prefeito do Município de Santo Antonio do Tauá/PA, em decorrência do descumprimento do objeto pactuado por meio do Convênio Nº 0658/2005, firmado com a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, para implantação de um sistema de esgotamento sanitário e realização de programa de educação em saúde e mobilização social, no referido município;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do ex-prefeito, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pelo TCU e consequente responsabilização civil de RAIMUNDO FREIRE NORONHA, ex-prefeito, e de Kewilly da Rocha Noronha, ex-tesoureira, do Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- 4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) A reiteração dos ofícios de fls.30/33;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 712, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento da Representação formulada pela Associação Comunitária do Bairro do São Mateus, localizada no Município de Maracanã/PA, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Municipal de Saúde, no que toca à fiscalização da aplicação das verbas do Sistema Único de Saúde, no referido município;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao Secretário Municipal de Saúde de Maracanã acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde por parte do Município de Maracanã bem como a atuação do Conselho Municipal de Saúde daquele Município.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- 4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) Reitere-se o ofício de fl. 06;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 715, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do ofício Nº 57/2010-CFFO, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, que encaminhou cópia da auditoria realizada pela Auditoria Geral do Estado na Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas de ofícios enviados à Controladoria Geral da União no Estado do Pará e ao Serviço Nacional de Auditoria do SUS no Pará, acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde por parte da Secretaria de Estado de Saúde Pública no Pará.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) Reitere-se o ofício de fls. 25/26;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 757, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 895/2010-TCU/SECEX-PA, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia da deliberação da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em Acórdão de Nº 7370/2009, ao apreciar os recursos de recon sideração interposto no processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, negando-lhes provimento e mantendo o inteiro teor da deliberação recorrida;

Considerando que ainda restam pendentes diligências complementares.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pelo TCU e consequente responsabilização de Rui Purezza Barboza de Oliveira, Fernando da Silva Carvalho.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- 4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) Oficie-se aos responsabilizados no Acórdão 3790/2010, encaminhando cópia e requerendo manifestação, em 15 dias úteis;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 759, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de representação de Alessandro Batista Ranieri, noticiando irregularidades nos estabelecimentos de Saúde no Município de Vigia, como desvio de função de agentes comunitários de saúde, redução de carga horária dos PSFs; falta de profissional enfermeiro no Hospital Municipal e Centro de Referência Nilson Tolosa; ausência de programa de controle de Câncer Cérvico Uterino(PCCU); falta de atuação do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes respostas dos ofícios expedidos ao Secretário Municipal de Saúde e à CGU, acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades nos estabelecimentos de Saúde no Município de Vigia.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- 4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) A reiteração dos ofícios de fls.05 e 07;
b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE



PORTARIA Nº 1.001, DE 7 DE OUTUBRO DE 2010

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 1.26.002.000078/2010-22)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a notícia de supostas irregularidades cometidas por servidores da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando o teor da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Gustavo André Queiroz Bezerra, matrícula 17777-6, ocupante do cargo de Analista Processual, nos termos do art. 4.º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 5.º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6.º, da Resolução Nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4.º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMFP);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

o noticiado no ofício n.º 46/2011 da Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social - SJDS, do Departamento de Cidadania e Direitos Humanos - DECDH, e do Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPI, acerca do não recebimento das cestas básicas do MDS entregues através da FUNAI, pela Comunidade Guarani de Passo Feio, no Município de Planalto/RS;

que, segundo funcionários da FUNAI, não está definido como será o atendimento da Comunidade após a reestruturação da instituição;

que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança e adolescente e do idoso (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5.º, III, "e");

que também é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5.º, II, "d", e art. 6.º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar n.º 75/93, art. 7.º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/93, arts. 7.º, I, e 8.º, II);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o fim de fomentar a regularização da entrega das cestas básicas do MDS pela FUNAI à Comunidade Guarani de Passo Feio, no Município de Planalto/RS.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) comunique-se à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informando da instauração do Inquérito Civil Público, anexando cópia desta portaria;

c) oficie-se à FUNAI, na pessoa de se Administrador Regional e ao responsável pelo setor de assistência social da fundação, requisitando-lhes que confirmem ou infirmem as notícias oriundas do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI) e esclareçam as circunstâncias que envolvem a questão e como pretendem resolver o problema;

d) comunique-se ao CEPI a instauração do presente inquérito civil público.

As comunicações a serem expedidas em razão deste expediente deverão ser realizadas por ordem do presente subscritor.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Etiqueta Único Nº 4948/2011. REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000825/1997-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, VII, "b", com fulcro no art. 5.º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado para investigar a construção de viveiros em manguezais da área indígena Potiguara;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias concedido à FUNAI/PB, na Ata de Reunião do dia 24/03/2011, para apresentar o estado dos projetos do GEF-INDÍGENA, no qual a FUNAI se habilitaria como interlocutor, nos termos da ata de reunião realizada em 3/5/10.

3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Etiqueta Único Nº 4979/2011. REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000829/2003-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, VII, "b", com fulcro no art. 5.º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 231 da Constituição, "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes";

CONSIDERANDO que o parágrafo 5º do art. 231 da Constituição Federal torna nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas;

CONSIDERANDO que reza o art. 18 da Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973, "as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, vedando-se, nestas áreas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuárias ou extrativa" (parágrafo 1o);

CONSIDERANDO que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, punível com detenção, de um a cinco anos e multa, nos termos da Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO que constitui crime de receptação "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba e oculte", punível com pena de reclusão, de um a quatro anos (art. 180 do Código Penal Brasileiro), e de três a oito anos, "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, Ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime" (parágrafo primeiro)

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo acompanha a questão do arrendamento no interior da Terra Indígena Potiguara por terceiros que financiam os plantios, fornecem máquinas e insumos e se encarregam da venda do produto, utilizando testas-de-ferro na comunidade, tem provocando conflitos entre índios e devastação ambiental;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias concedido à FUNAI/PB, na Ata de Reunião do dia 24/03/2011, para apresentar: a) acordo de delimitação das Aldeias Brejinho e Três Rios, inclusive com delimitação geográfica da área das aldeias, b) levantamento sobre os índios que fazem plantio de cana na Terra Indígena Potiguara, de forma a identificar possíveis arrendatários;

3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Etiqueta Único Nº 4980/2011. REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000622/2010-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, VII, "b", com fulcro no art. 5.º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 231 da Constituição, "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes";

CONSIDERANDO que o parágrafo 5º do art. 231 da Constituição Federal torna nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas;

CONSIDERANDO que reza o art. 18 da Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973, "as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, vedando-se, nestas áreas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuárias ou extrativa" (parágrafo 1º);

CONSIDERANDO que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, punível com detenção, de um a cinco anos e multa, nos termos da Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO que constitui crime de receptação "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba e oculte", punível com pena de reclusão, de um a quatro anos (art. 180 do Código Penal Brasileiro), e de três a oito anos, "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, Ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime" (parágrafo primeiro)

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo acompanha a questão de plantação de cana-de-açúcar em Terra Indígena Potiguara, com possível utilização indevida de terra coletiva, além de disputa pelo domínio da propriedade;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias concedido à FUNAI/PB, na Ata de Reunião do dia 24/03/2011, para apresentar elementos sobre o acordo entre as lideranças das Aldeias Brejinho e Três Rios, com relação à delimitação geográfica da área das Aldeias;
3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 119, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Etiqueta Único Nº 4983/2011. REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000823/2003-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

"Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo acompanha a questão da sustentabilidade das comunidades indígenas Potiguara na Paraíba, especificamente no que concerne à construção de uma casa de farinha na Comunidade Indígena de Monte-Mor;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias concedido à FUNAI/PB, na Ata de Reunião do dia 24/03/2011, para apresentar relatório sobre o estado em que se encontram todas as casas de farinha nas Aldeias Carneira, Silva de Belém, Três Rios e Monte-Mor.
3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 863, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 006457.2009.01.004/0-401, que noticia que a empresa INCOPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando a notícia de que a empresa não fornece alimentação a seus empregados, em descumprimento de obrigação firmada em convenção coletiva de trabalho;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de INCO- PRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.394.758/0010-07, situada na Rua Tancredo Neves, s/n, bairro Jardim Marajoara, Japeri/RJ, CEP 26.410-050, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 870, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 000024.2011.01.004/7-401, que noticia que as empresas GRB - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e GRB SERVICE LTDA vêm desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que existe notícia de que as empresas não pagam os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês, em desacordo com o art. 459, parágrafo único, da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de GRB - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e GRB SERVICE LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ, respectivamente, sob os nº 03.352.361/0001-95 e 03.288.217/0001-37, situadas na Rua Quatorze de Julho, 900, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.065-062, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 872, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 000567.2010.01.004/0-401, que noticia que a empresa UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando as notícias de atos praticados pela investigada que denotam abuso do poder diretivo do empregador, invadindo a honra, a intimidade e a dignidade do obreiro, além de propiciar danos à integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores, em desrespeito ao art. 1º, caput, II e III, da Constituição da República;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.094.114/0029-00, situada na Avenida Nilo Peçanha, 10, Centro, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.070-235, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 873, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002188.2006.01.004/4-401, que noticia que o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU) vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando a notícia de terceirização ilícita de atividades da investigada, com fornecimento de mão-de-obra em desobediência à obrigatoriedade de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição da República;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.278/0032-08, situada na Avenida Henrique Duque Estrada Meyer, 953, Posse, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.030-380, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 874, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 004330.2010.01.000/7-401, que noticia que a empresa TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que existe informação de que a empresa paga salários diferentes, injustificadamente, a motoristas de carreta e de caminhão, em possível afronta ao disposto no art. 461 da CLT.

Considerando que há notícia de que a empresa prorroga a jornada de trabalho de seus empregados sem pagar o adicional de horas extras respectivo, violando o artigo 59 da CLT;

Considerando os indícios de que a investigada não efetua o devido pagamento do adicional noturno quando devido, em contrariedade ao que dispõe o art. 73 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.591.723/0011-90, situada na Rodovia Washington Luiz, 7749, Bloco 2, Armazéns 1 a 20, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.065-004, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 879, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002096.2010.01.000/0-401, que noticia que a empresa ACQUATECH - LAVANDERIA ESPECIALIZADA LTDA EPP vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não registra o contrato de trabalho de seus empregados, em desobediência ao disposto pelo artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que existe notícia de que a empresa não paga os salários até o 5º dia útil do mês, em desacordo com o art. 459 da CLT;

Considerando as informações de que a empresa também não efetua os pagamentos durante o período de aviso prévio, em ofensa ao que dispõe o art. 488 da CLT;

Considerando que existe informação de que a empresa atrasa o depósito do FGTS de seus empregados, em desobediência ao art. 23, da Lei nº 8.036/90;

Considerando que há notícia de que a empresa não paga as verbas rescisórias quando da demissão do empregado, na forma do artigo 477 da CLT;